



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo nº: **5167-2/10**

Dt Autuação: 04/02/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

Assunto: APOSENTADORIA

Subassunto: ESTADUAL

Trâmite Inicial: Volume: 1/1 Anexos: 0



RELATOR

A.M.L.



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 04.907.070/0001-89

Rua Arthur Mehl 581 - Sala B - Fone: (42) 3646-2441 - Pitanga - PR

Nº do Protocolo

001/2010

ANO

2010

Nº do Processo

001/2010

Interessado

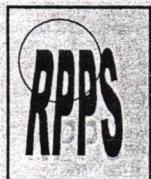
MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

Assunto

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ANEXO DO PROCESSO

- | | |
|--|--------------------------------------|
| 01- Requerimento do Servidor | 02- Certidão do INSS |
| 03- Certidão Consolidada / Município | 04- Cópia do Último Olerit |
| 05- Demonstrativo de Cálculos | 06- Cópia de RG, CPF |
| 07- Declaração Tribunal | 08- Port. Nomeação e Reenquadramento |
| 09- Termo de Opção | 10- Lei 1243/05 e Lei 1252/05 |
| 11- Análise da Sessão de Protocolo | 12- Parecer Jurídico |
| 13- Parecer da Gestora | 14- Memorando do RPPS |
| 15- Portaria do Executivo / Publicação | 16- Ofício Tribunal de Contas |



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 04.907.070/0001-89

Rua 7 de Setembro, 451 - CEP 85.200-000 - Fone: (42) 3646-2441

OFICIO Nº 22/2007

Pitanga, 09 de Abril de 2007.

A EXMA SENHORA :

MIRNA LEDACI FRANZOLOZO GALAFACI

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA-PR

Vimos por meio deste, solicitar cópia da documentação, do Concurso da Servidora Aposentada, Terezinha de Jesus Portugal Martins, da servidora Maria Carlota Portugal Kloster, Helena Korobinski, Soeli Wolf Maggio e José Demóstenes da Silva e cópia de todas as Portarias de reposição salarial a partir de 01/04/2003 até a presente data e em que cargo estão nomeados, e também se o concurso prestado foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em tempo, solicitamos também documentos de nomeação dos novos servidores deste Legislativo no último concurso vigente.

Atenciosamente.

Antonio Alcides Bonassoli
Diretor Presidente

PROTOCOLADO
Sob n.º 289/2007
Data: 11/04/07 Hora: 16:30
Regiane Belato
Protocolista



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Ofício nº 7/2010

Pitanga, 02 de Fevereiro de 2010

Protocolo TC-PR: 5167-2/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Dt/Hr: 03/02/2010 - 13:18 **Ofic.:** 007/10



Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência o processo de aposentadoria da servidora Maria Carlota Portugal Kloster, matrícula 31, portadora de RG nº 1.150.329 e inscrita no CPF sob nº 004.129.119-06, para análise e registro junto a este Egrégio Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


João Edival Aramoni

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Hermas Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba-PR

A EXMA SENHORA GESTORA DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DE PITANGA – PR
MARIA LUCIA BASSANI

MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER,
Brasileira, casada, portadora do RG nº 1.150.329 e CPF nº 004.129.119-06, Servidora
Pública na Câmara Municipal, no Cargo de Agente Financeiro, vem a presença de
Vossa Senhoria, REQUERER, Aposentadoria Por Tempo de Serviço, de acordo com o
Art.6º da E.C 41, combinado com Art.,39, da Lei 1243/05.

N.Termos.

P. Deferimento.

Pitanga, 21 de Janeiro de 2010.

MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

*Deferido
a seguir de Petróleo
para os devidos procedimentos*

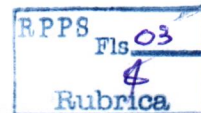
Assinada
Maria Lúcia Bassani
Gestora
CPF 908.188.239-72

RPPS	
Protocolo Nº	001/20010
Data	21 / 01 / 2010
Hora	15.30
Rubrica	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 01/2010

ORGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA		04.907.070/0001-89	
NOME DO SERVIDOR:		DATA DE NASCIMENTO:	SEXO:
MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER		24/set/53	F
RG / ORGÃO EXPEDIDOR:	C P F:	PIS / PASEP:	MATRICULA:
1.150.329/SSP-PR	004.129.119-06	1701529274-0	31
FILIAÇÃO:		ENDEREÇO:	
SADY JOÃO PORTUGAL MARIA NEDUZIAK PORTUGAL		AVENIDA BRASIL Nº 1038	
CARGO EFETIVO:		ORGÃO DE LOTAÇÃO:	NÍVEL:
AGENTE FINANCEIRO		CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	
PADRAO:	CLASSE:	ATO DO INGRESSO:	DATA DE ADMISSÃO:
		ATO Nº 26/79	12/mai/79
DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:			
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:			
DE 12/mai/79 A 20/jan/10			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:			
PERÍODO DE 12/05/1979 A 20/01/2010		PI APROVEITAMENTO NO	
PERÍODO DE A		PI APROVEITAMENTO NO	
		R.P.P.S. - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	

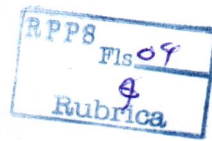
FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
1979	234							234
1980	366							366
1981	365							365
1982	365							365
1983	365							365
1984	366							366
1985	365							365
1986	365							365
1987	365							365
1988	366							366
1989	365							365
1990	365							365
1991	365							365
1992	366							366
1993	365							365
1994	365							365
1995	365							365
1996	366							366
1997	365							365
1998	365							365
1999	365							365
2000	366							366
2001	365							365
2002	365							365
2003	365							365
2004	366							366
2005	365							365
2006	365							365



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



2007	365							365
2008	366							366
2009	365							365
2010	20							20
TOTAL =								11.212

Preencha as cél branca a baixo, inclusive a data: ex.: 01/08/08

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de **11.212** dias, correspondente a **30** anos, **8** meses e **22** dias.
CERTIFICO que a Lei nº **1243** de **01/07/2005** assegura aos servidores do Estado/Município de PITANGA -PR, aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei nº 6.864, de 01/12/80.

Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras. Iuri de Oliveira PITANGA -PR, ESCRITURARIO DE ADMINISTRAÇÃO MATR. Nº 32 Assinatura e carimbo do servidor	Visto do Dirigente do Órgão Data 21/01/2010 Assinatura e carimbo
---	---

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade.

Local e data: **Pitanga, 21 de Janeiro de 2010**

Maria Lucia Bassani
Gestora

CPF **906.188.239-72**

Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

Informe o site abaixo, ou delete a mensagem

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão:



CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Estado do Paraná
77778652000186

RECIBO DE PAGAMENTO

Competência: 1 / 2010

Nome do Funcionário: MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER		Matricula: 31	CPF: 004.129.119-06
Função: AGENTE FINANCEIRO	Faixa: 04A16	Admissão: 05/12/1979	Banco: Agência: Conta:

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Perc/Hrs	Proventos	Descontos
1	VENCIMENTOS ESTATUTARIOS	30	3.817,91	
29	ADICIONAL TEMPO SERVIÇO	30	1.145,38	
147	ABONO PERMANENCIA	30	545,96	
149	FG-1	30	1.159,18	
501	PREVIDENCIA MUNICIPAL	11		545,96
503	DESCONTO IRRF	28		757,88
530	CAIXA ECONOMICA	5		296,65
539	MENSALIDADE ASSEMP	1		49,63
558	ASSEMP	1		85,05
561	DESCONTO TELEFONES PARTICULARES	1		11,52
566	CAIXA ECONOMICA 2	5		206,05

Resumo Geral

Salário Base:	Depósito FGTS:	Total Proventos	Total Descontos
3.817,91		6.668,43	1.952,74
Base Previdência:	Base I.R.R.F.:	Total Líquido:	4,715.69
3.817,91			

MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Estado do Paraná
77778652000186

RECIBO DE PAGAMENTO

Competência: 1 / 2010

Nome do Funcionário: MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER		Matricula: 31	CPF: 004.129.119-06
Função: AGENTE FINANCEIRO	Faixa: 04A16	Admissão: 05/12/1979	Banco: Agência: Conta:

Composição de Rendimentos Mensal

Cód.	Descrição Eventos	Perc/Hrs	Proventos	Descontos
1	VENCIMENTOS ESTATUTARIOS	30	3.817,91	
29	ADICIONAL TEMPO SERVIÇO	30	1.145,38	
147	ABONO PERMANENCIA	30	545,96	
149	FG-1	30	1.159,18	
501	PREVIDENCIA MUNICIPAL	11		545,96
503	DESCONTO IRRF	28		757,88
530	CAIXA ECONOMICA	5		296,65
539	MENSALIDADE ASSEMP	1		49,63
558	ASSEMP	1		85,05
561	DESCONTO TELEFONES PARTICULARES	1		11,52
566	CAIXA ECONOMICA 2	5		206,05

Resumo Geral

Salário Base:	Depósito FGTS:	Total Proventos	Total Descontos
3.817,91		6.668,43	1.952,74
Base Previdência:	Base I.R.R.F.:	Total Líquido:	4.715,69
3.817,91			

MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CÁLCULO DE PROVENTOS INTEGRAIS

ÓRGÃO EXPEDIDOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA				CNPJ 04.907.070/0001-89	
NOME : MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER				DATA NASC :	24/set/53
CARGO : AGENTE FINANCEIRO				DATA DA INVESTIDURA :	12/mai/79
ATO DO INGRESSO :	ATO	Nº	13/82	DATA INÍCIO DA CARREIRA:	12/mai/79
MATRÍCULA:	31	CLASSE:	04A16	SEXO: F	RG : 1150329
PADRÃO:	A	NÍVEL:	16	IDADE: 56 ANOS	CPF : 1.129.119-06
LOTAÇÃO : DEPARTAMENTO FINANÇAS					
TIPO DE BENEFÍCIO : APOSENTADORIA COMUM					

Cômputo geral do tempo: 11.202 dias; ou : 30 anos, 8 meses e 12 dias.

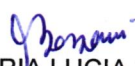
Tempo considerado para cálculo dos proventos: 30 anos. Tempo Exigido 30 anos.

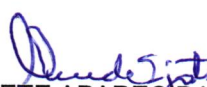
REMUNERAÇÃO:		Mês Base	0/2010	PROVENTOS	
Código	Descrição da Remuneração	R\$	%	Verbas Incorporadas	R\$
	PROVENTOS	3.817,91	100,00	PROVENTOS	3.817,91
	ADICIONAL TEMPO SERV. 30	1.145,38	0,30		1.145,38
Total dos Vencimentos		4.963,29		Total dos Proventos	4.963,29

	0,00
Cálculo do Provento Mensal	4.963,29
Provento Mensal a ser pago	4.963,29
Imposto de Renda	649,20
Contribuição Previdenciária	191,88
Pensão Judicial	0,00
Outros	0,00
Total Provento Líquido mensal	4.122,21
Total dos Proventos Anuais	59.559,48

PITANGA -PR

22 de janeiro de 2010


MARIA LUCIA BASSANI
GESTORA DE SEGURIDADE


CLEUDETE APARECIDA TIZOTE
CHEFE DE PROTOCOLO

RPPS
Fls 07
Rubrica

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por empresas, setores ou estado prevista na legislação vigente.

Assinatura

MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 13/11/95

S
E
R
P
R
O

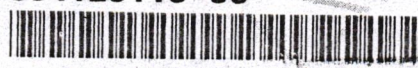
 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

Ng de Inscrição
004129119-06

Data do Nascimento
24/09/53



CADASTRO DE IDENTIDADE

Assinatura

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
REGISTRO GERAL -1.150.329-

NOME **MARIA CARLOTA PORTUGAL**

FILIAÇÃO **Sady João Portugal**
Maria Neduziak Portugal

Pitanga - PR. **24/SET/1.953.**

NATURALIDADE **23 de ago. de 1.973.**

CURRÊNCIA *Assinatura*
DIRETOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CANA DA MOEDA DO BRASIL

56

DECLARAÇÃO

EU, MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER, Brasileira, casada, Servidora Pública Municipal, no Cargo de Agente Financeiro, portadora do RG nº 1.150.329 e CPF nº 004.129.119-06, DECLARO, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que não estou enquadrado nas vedações constantes do artigo 37, nem tampouco no disposto do parágrafo 10º do mesmo artigo da Constituição Federal.

E, por ser verdade firmo a presente.

Pitanga, 21 de janeiro de 2010.

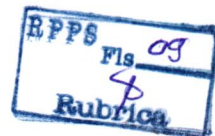
MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER





Câmara Municipal de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ



ATO Nº 26

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 6/79 DE MAIO DE 1979,

R E S O L V E

Contratar a Sra Maria Carlota Portugal Kloster, brasileira, casada, contabilista, para exercer as funções de Secretaria Administrativa deste Legislativo, na caráter provisório, durante a licença do titular, percebendo os vencimentos pertinentes ao cargo e previstos no orçamento do presente exercício.

Paço da Liberdade, em 12 de Maio de 1979


CLAUDINE ROCHA

- Presidente -

contabilista



*Resumo Secm
PIP
14/06/82
EH*

Câmara Municipal de Pitanga

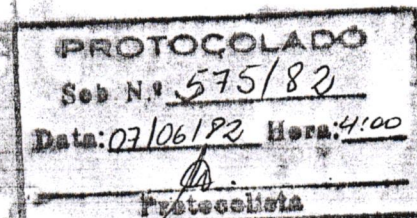
ESTADO DO PARANÁ



RESOLUÇÃO Nº 08/82

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO PLE
NÁRIA

R E S O L V E



Artigo 1º - Fica autorizada a Mesa da Câmara a Efetivar a
funcionária MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER no -
cargo de "CONTABILISTA" Nivel 07, por ter completado 3 (Três)
anos, de efetivo serviço junto ao "Serviço de Finanças" do -
Legislativo;

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Liberdade em 08 de junho de 1982

E
EDISON HUBER

-Presidente-

FERNANDO CZAR

-Secretário-

Ato nº 13182
Tercero Período Legislativo

A mesa da Câmara Municipal de Gilanga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Resolução nº 08 de 14 de Junho de 1982

Resolve

Artigo 1º - Fica efetivada a funcionária Maria Carlota Portugal Kloss, no cargo de "Contabilista - nível OF, do quadro de funcionários" - do Legislativo, por merecimento e tempo de serviço junto ao "Município de Foz de Iguaçu";

Artigo 2º - Seja ela inscrita no quadro estatutário, com direitos e obrigações pertinentes, inclusive - PASEP e vencimentos normais do nível, a partir de Janeiro de 1983;

Faz da Liberdade, em 01 de Julho de 1982

Edison Huber

- Presidente -

Fernando Rêgo
- Secretário -

TERMO DE OPÇÃO

EU, MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER, Brasileira, casada, portadora do RG nº 1.150.329 e CPF nº 004.129.119-06, Servidora Municipal no Cargo de Agente Financeiro, OPTO, em me Aposentar, pelo Art. 39, da Lei 1243/05, combinado com o Art. 6º, da E.C. 41/2003.

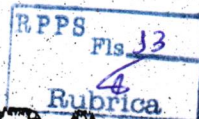
É a minha Opção.

MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.807/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 86.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei Nº 1243

Reformula o Regime Próprio de Previdência Social do Município e a Entidade de Previdência e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei reformula o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Pitanga, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;
- II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

21



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA

RPPS
Fls. 34
Rubrica

- III - *correlativa*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;
- IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;
- V - *equilíbrio atuarial*: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;
- VI - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes;
- VII - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas;
- IX - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;
- X - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;
- XI - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;
- XII - *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar no Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;
- XIII - *remuneração de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, ao considerando o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto:
- a) as diárias de viagem;
 - b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - c) a indenização de transporte;
 - d) o salário-família;
 - e) o auxílio-alimentação;
 - f) o auxílio-creche;
 - g) o abono de permanência;
 - h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
 - j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3040-1122 - FAX 3046-1172
OAXA POSTAL 11 - CEP 05.200-000 - PITANGA - PARANÁ

- XIV - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de participantes que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;
- XV - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;
- XVI - *reservas para amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

- I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou
- III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 7º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos participantes e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 20 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3046-11
CAIXA POSTAL 11 - CEP 35.200-000 - P I T A N G A - PARAÍ

§ 2º O percentual da contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 8º Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO II DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 9º São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso VIII do art. 3º.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do participante, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no art. 12.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dependência deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo dos benefícios.

Σ 4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1171
CAIXA POSTAL 11 CEP 85.200-000 P I T A N G A PARANÁ

RPPS Fls 12
4
Rubrica

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 11 A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 12 Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias dos documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

- I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;
- III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;
- IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;
- V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e
- VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato da inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

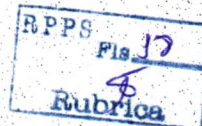
- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração específica feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

8 - 5



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ



- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 4º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Fundo de Previdência Social do Município - FPS, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.
- § 5º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.
- § 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069 de 1990.
- § 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial do Município.
- § 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tomadas automaticamente ineficazes.
- Art. 13 Ocorrendo o falecimento do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.
- Art. 14 Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Fundo de Previdência Municipal - FPS.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

- Art. 15 Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou não voluntariamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município e de suas autarquias e fundações.
- Parágrafo único. A perda da condição de participante por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.
- Art. 16 A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:
- I - para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
 - b) pela anulação judicial do casamento;
 - c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

2 6



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.807/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 06.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

d) pelo óbito; ou

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 17 Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 46.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos II e III deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor cedido.

§ 3º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo servidor cedido ao Regime Próprio de Previdência Social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II e III será feito de acordo com a remuneração de contribuição correspondente ao cargo de que o servidor é titular.

§ 5º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

§ 6º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 94.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-11
CAIXA POSTAL 11 - CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§ 7º O participante exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 18. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

- I - quanto ao participante:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;
 - d) auxílio-doença;
 - e) salário-família;
 - f) salário-maternidade; e
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 20. A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o participante permanecer neste estado, sendo:

- I - com proventos integrais, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e
- II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, não podendo ser inferiores a 50% do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 70.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 86.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS
Fis. 21
Rubrica

que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço;

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), hepatopatia, síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 4º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo do Fundo de Previdência Social do Município - FPS, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 5º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retomar a atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Pitanga - FPS.

§ 7º O participante que retomar a atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

2 - 9



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANA

Art. 21 O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria por Idade

Art. 22 A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 68.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do *caput*, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 23 O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Quando o participante que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-11
CAIXA POSTAL 11 - CEP 35.200-000 - P I T A N G A - PARÁ

RPPS Fls 23
Rubrica

§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia-médica.

§ 5º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 6º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica da Junta Médica Oficial do Município.

§ 7º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias e fundações ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 8º Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retomando a atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 9º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a quem se vincule o participante.

§ 10º O Fundo de Previdência Social do Município - FPS deverá processar de ofício o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do participante, sem que este tenha requerido o benefício.

§ 11º O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, que será custeado pelo Município, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 12º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 13º O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

§ 14º O auxílio-doença será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao FPS.

Seção V Do Salário-Família

Art. 24 O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração, subsídio ou provento inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

2 11



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 70.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP. 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA

§ 1º O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 4º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo FPS, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 5º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7º A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do FPS.

§ 8º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 9º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 10 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao FPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

§ 11 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática pelo participante de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o FPS a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 12 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade equivale a:



MUNICÍPIO DE PITANGA

ONPI 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3546-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS Fls. 25
Rubrica

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o participante com remuneração, subsídio ou provento mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o participante com remuneração, subsídio ou provento mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 13 As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

§ 14 O valor da cota será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 15 As cotas do salário-família serão pagas pela Administração Pública Municipal, juntamente com a remuneração mensal do servidor, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao FPS.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 25 O salário-maternidade é devido à participante durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 2º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º O salário-maternidade será devido em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, por um período de duas semanas.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela do salário-maternidade paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao benefício, proporcional ao seu período de duração.

§ 6º Será concedido salário-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança com idade:

I - até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;

II - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou

III - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 7º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 8º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

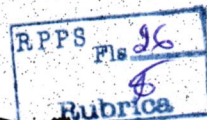
2 13



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.807/0001-01

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3648-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



§ 9º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 10 Para fins de concessão do salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da participante adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 11 Compete ao serviço médico da Junta Médica Oficial do Município fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

§ 12 Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 13 No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§ 14 Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 15 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 16 Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adinda para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 17 A beneficiária aposentada que retomar a atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

§ 18 O salário-maternidade será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao FPS.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 26 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo participante na data anterior à do óbito ou, no valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo participante no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

2



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-117
CAIXA POSTAL 11 - CEP 08.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS Fls 27
5
Rubrica

§ 4º Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:

I - o cônjuge separado judicialmente ou de fato;

II - o ex-companheiro ou ex-companheira.

§ 5º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais;

§ 6º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 7º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 8º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 10 Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.

§ 11 Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 12 Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

§ 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 27 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e corresponderá à última remuneração de contribuição do participante no cargo efetivo, de que trata o inciso XIII do art. 3º.

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente, acompanhada de declaração do nítido.

Σ 15



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 14.172.007/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS Fls 38
4
Rubrica

pagamento do subsídio ou da remuneração ao participante pelos cofres públicos, em razão da prisão.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.

§ 5º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 6º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 7º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 8º Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 9º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

Seção IX Do Abono Anual

Art. 28 Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade, observado o disposto no § 5º do art. 25.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da alta ou cessação do benefício.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 29 Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição, definida no inciso XIII do art. 3º.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

Art. 30 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor nos

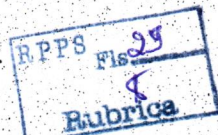
2



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22 e 38, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 61.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do art. 22.

§ 8º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 61.

Seção II Da Atualização

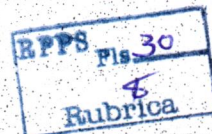
Art. 31 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores ativos, de acordo com a variação integral do índice de reajuste adotado pelo Município.

TÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 17.472.997/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3848-1122 - FAX 3848-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.208-000 - P I T A N G A - PARANÁ



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003

Art. 32 Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31/12/2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIR OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003

Art. 33 Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 34 O servidor de que trata este Capítulo que opta por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, terá jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção I

Das disposições para quem cumprir os critérios para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de que trata esta seção, até 16/12/1998

Art. 35 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

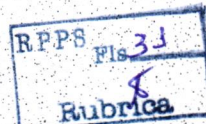
I - aposentadoria aos participantes referidos no inciso VIII do art. 3º, que, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20 em 16 de dezembro de 1998, tenham

18



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-09
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3046-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



cumprido todos os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade;

II - pensão aos dependentes do participante falecido até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, com base nos critérios da legislação vigente à época.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos participantes referidos no inciso I deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Seção II

Das disposições para quem ingressou no serviço público como titular de cargo efetivo até 16/12/1998 e cumpriu os critérios para a concessão dos benefícios de aposentadoria, de que trata esta seção, até 31/12/2003 >

Art. 36. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos participantes referidos no inciso VIII do art. 3º, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por

Σ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 24 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3848-1122 - FAX 3848-1172
CAIXA POSTAL 11 CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 40 em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 68.

Seção IX

Das disposições para quem ingressou no serviço público como titular de cargo efetivo até 31/12/2003 e cumpriu os critérios para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de que trata esta seção, até 31/12/2003

Art. 37 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria voluntária aos participantes referidos no inciso VIII do art. 3º, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31/12/2003 tenham cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

- a) por tempo de contribuição: aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- b) por idade: aos sessenta e cinco anos de idade; se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - pensão aos dependentes do participante falecido até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, com base nos critérios da legislação vigente à época.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea a do inciso I deste artigo, para o professor que comprovou exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 68.

§ 2º Os proventos de pensão referidos no inciso II deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR

DE CARGO EFETIVO ATÉ 16/12/1998 E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CHPJ 76.172.807/0601-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 20 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS
Fla 33
Rubrica

Art. 33 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no art. 68.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecida, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO,
ATÉ 31/12/2003, E NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE
DE QUE TRATA O CAPÍTULO II.

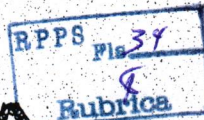
21



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3040-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 06.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 39 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título III ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41 em 31 de dezembro de 2003, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 68.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 40 O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social e nos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 41 O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 42 A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Município, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. O setor competente do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o



MUNICÍPIO DE PITANGA

RPPS
Fls. 35
Rubrica

CNPJ 70.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3640-1122 - FAX 3640-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 86.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 43 O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

- I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso; ou
 - II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.
- Parágrafo único. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 44 A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 42 e o art. 43 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

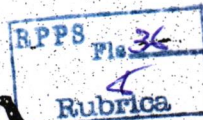
- I - órgão expedidor;
- II - nome do servidor e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;
- V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma do tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias; das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 45 A comprovação das remunerações de contribuição não serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 30 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.



MUNICÍPIO DE PITANGA



CNPJ 76.172.807/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 06.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 43 O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 44 A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 42 e o art. 43 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicando as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 45 A comprovação das remunerações de contribuição não serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 30 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

23



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.178.007/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 20 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3648-1122 - FAX 3648-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS
Fls. 37
Rubrica

Art. 46 Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 17, inciso I, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 47 A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 48 Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 49 A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o FPS.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte do processo antecedente, vedada sua transição na condição de processo autônomo.

Art. 50 A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.



MUNICÍPIO DE PITANGA

RPPS Fls. 38
Rubrica

DIPI/78.172.807/0001-01
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, a verificação da correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 1 A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 52 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação. Indo o processo concluso, a seguir, a autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 53 Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 54 Não caberá recurso da decisão do Fundo de Previdência Social do Município - FPS que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 55 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o FPS para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 56 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Fundo de Previdência Social do Município - FPS.

Art. 57 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 58 A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, observado o disposto no § 4º do art. 20 e no parágrafo único do art. 21, e a pensão vigorará conforme disposto no art. 26.

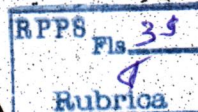
25



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 08.200-000 - P I T A N G A - PARANA



Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59 É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 60 O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 61 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 62 São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998.

Art. 63 Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 64 A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, proibidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e no art. 17, parágrafos 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 65 Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-01
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3048-1122 - FAX 3046-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 06.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS
Fla. 40
Rubrica

custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário-anuidade com auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 66 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no capítulo não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 67 A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do participante que falecer após a perda dessa qualidade de participante, verificada a situação de elegibilidade descrita no capítulo.

Art. 68 Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 69 O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 70 Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 71 O Fundo de Previdência Social do Município - FPS pode descontar da renda mensal do participante aposentado o do beneficiário:

27



MUNICÍPIO DE PITANGA

RPPS
Fls. 43
4
Rubrica

CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANA

- I - contribuições devidas no Regime Próprio de Previdência Social;
- II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;
- III - imposto de renda na fonte;
- IV - pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial; e
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V do caput dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do FPS.

Art. 72 A restituição de importância recebida indevidamente por participante ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do parágrafo único do art. 94, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.

§ 1º Caso o débito seja originário de erro do Fundo de Previdência Social do Município - FPS, o participante ou beneficiário, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do Fundo de Previdência Social do Município - FPS, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º Será fornecido ao participante ou beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 73 O benefício será pago diretamente ao participante ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga - RPPS.

Parágrafo único. O procurador do participante ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o Fundo de Previdência Social do Município - FPS, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 74 O Fundo de Previdência Social do Município - FPS apenas poderá se negar a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

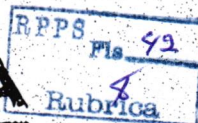
Art. 75 Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios,



MUNICÍPIO DE PITANGA

CHPJ 71.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do FPS.

Art. 76 O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no caput, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 77 O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 78 Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pelo Fundo de Previdência Social do Município - FPS.

Art. 79 Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, credenciados ou do quadro próprio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga - RPPS.

Art. 80 Quando o participante ou dependente se deslocar por determinação do Fundo de Previdência Social do Município - FPS para se submeter a exame médico-pericial em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

Parágrafo único. Caso o beneficiário, a critério do FPS, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

Art. 81 Fica o Fundo de Previdência Social do Município - FPS obrigado a emitir e a enviar aos participantes aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 82 O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

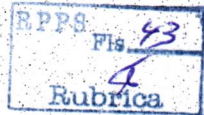
Art. 83 O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Fundo de Previdência Social do Município - FPS será atualizado, na



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA



na do art. 31, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês efetivo pagamento.

84 A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de reconhecimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 52, na dependência do cumprimento de exigência.

85 O Fundo de Previdência Social do Município - FPS manterá programa permanente de fiscalização da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Fundo de Previdência Social do Município - FPS notificará o participante ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o participante ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao participante ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Fundo de Previdência Social do Município - FPS como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao participante ou beneficiário.

TÍTULO V DO CUSTEIO E DO REGISTRO CONTÁBIL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 86 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisado anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 87 O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 88, 89 e 90, com o objetivo de adequá-la à percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, de que trata o Capítulo II do Título VI, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

30



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3048-1122 - FAX 3048-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 08.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS
Fls. 44
Rubrica

Art. 88 A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 89 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 90 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 16% (dezesseis por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos participantes em atividade.

Art. 91 Fica criado o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

- I - contribuição prevista no artigo 88, no tocante aos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;
- II - contribuição prevista no artigo 89, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o caput;
- III - contribuição prevista no artigo 90, no tocante aos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;
- IV - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;
- V - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 92 Fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

- I - do superávit gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no caput e pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações referente aos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.807/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3648-1122 - FAX 3648-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 06.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS
Fls 45
4
Rubrica

- II - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;
- III - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV - do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;
- V - de doações e legados;
- VI - de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente.

Art. 93 Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 88 e 89 e das contribuições previstas no art. 90, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

- I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;
- II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 94 A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores ativos e do Município, de suas autarquias e fundações ao Fundo de Previdência Social do Município - FPS será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Fundo de Previdência Social do Município - FPS, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 95 A exceção do disposto no inciso VI do art. 92 é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 96 As contribuições previdenciárias dos participantes, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 110.

7.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-01
CENTRO ADMINISTRATIVO 28, DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3648-1122 - FAX 3648-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP. 85.200-000 - P I T A N G A - PARANA

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As receitas do Fundo Previdenciário de que trata o art. 91 serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Financeiro, de que trata o art. 92.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 97 O Regime Próprio da Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do Regime Próprio da Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º A escrituração contábil do Fundo Previdenciário, de que trata o art. 91, será distinta do Fundo Financeiro, de que trata o art. 92.

Art. 98 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

- I - Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio da Previdência Social;
- II - comprovante mensal do repasse no Regime Próprio da Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos participantes e beneficiários;
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio da Previdência Social; e
- IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 99 O Município manterá registro individualizado dos participantes do Regime Próprio da Previdência Social, em que conterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao participante.

§ 1º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO VI



MUNICÍPIO DE PITANGA

RPPS Fls. 72
Rubrica

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANA

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 100 Fica instituído o Fundo de Previdência Social do Município - FPS, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 101 Deverão ser transferidos ao Fundo de Previdência Social do Município - FPS, após a sua constituição, todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 102 É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, mesmo de custeio administrativo, o Fundo de Previdência Social do Município - FPS poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei.

Art. 103 O Fundo de Previdência Social do Município - FPS será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) membros:

- a) Diretor-Presidente;
- b) Diretor Administrativo e Financeiro, e
- c) Diretor Previdenciário.

§ 1º Os membros serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo demissíveis ad nutum.

§ 2º No mínimo 2 (dois) dos membros serão escolhidos dentre os participantes e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Os membros deverão ter, de preferência, formação em nível superior.

§ 4º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

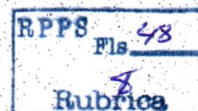
Art. 104 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros pessoas com formação, preferencialmente, em nível superior, sendo:

2 34



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- I - 3 (três) representantes do Governo Municipal indicados dentre os servidores participantes do fundo, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal;
- II - 2 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pitanga - SISMUP, participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo: (1) um servidor ativo e (1) um servidor inativo ou pensionista, e respectivos suplentes;
- III - 1 (um) representante dos servidores em atividade e respectivo suplente, eleitos pelos servidores, na forma do regulamento.
- § 1º Os membros do CMP serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez.
- § 2º O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.
- § 3º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito Municipal ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.
- § 4º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município - FPS.
- § 5º O Regimento Interno do CMP detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.
- § 6º O CMP editará seu regimento interno até 90 (noventa) dias após a sua instalação.

Art. 105 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis no Regime Próprio de Previdência Social;
- II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;
- III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do FPS;
- IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o FPS, na forma da Lei;
- V - definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de previdência;
- VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;
- VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;
- IX - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;
- X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XI - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

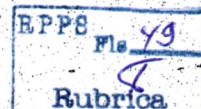
2. 35



MUNICÍPIO DE PITANGA

ONPI 78.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3648-1122 - FAX 3648-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - elaborar e aprovar seu regimento interno, da Entidade de Previdência, do Conselho Fiscal e suas alterações;

II - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

° As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

2° Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária no equívoco cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os dados técnicos correspondentes.

rt. 106 Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do Fundo de Previdência Social do Município - FPS, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

rt. 107 Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

rt. 108 O Fundo de Previdência Social do Município - FPS terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos, em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência - CMP, um Conselho Fiscal composto por:

- 2 (dois) representantes do Governo Municipal indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal;

I - 1 (um) representante dos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, e respectivo suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SISMUPI; e

II - 1 (um) representante dos servidores em atividade e respectivo suplente, eleitos pelos servidores ativos, na forma do regulamento.

§ 1° Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad minim*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3° do art. 104.

§ 2° Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 3° O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

Art. 109 Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

III - inventar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

2



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3848-1122 - FAX 3848-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- V - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- VI - relatar ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgarem necessárias;
- VII - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgarem necessárias;
- VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IX - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- X - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;
- XI - atender as consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CMP e pela Diretoria Executiva;
- XII - examinar as prestações de contas dos membros da Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social do Município - FPS;
- XIII - solicitar à administração do Fundo de Previdência Social do Município - FPS pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;
- XIV - submeter ao CMP proposta de alteração no seu regimento.

CAPÍTULO IV DA DESPESA ADMINISTRATIVA.

Art. 110 As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder anualmente a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 111 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 112 O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.



MUNICÍPIO DE PITANGA

ONPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - PONE (42) 3640-1122 - FAX 3648-1172
CAIXA POSTAL 11 CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RPPS
Fls. 31
Rubrica

Art. 113 O pagamento do abono de permanência de que trata o § 2º do art. 22, o art. 34 e o § 3º do art. 38 é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do participante pela permanência em atividade.

Art. 114 As concessões do benefício de pensão por morte, ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da Emenda Constitucional nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigente nesta data.

Art. 115 As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da Emenda Constitucional nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004, observarão os critérios de cálculo vigentes na EC nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Art. 116 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo Fundo de Previdência Social do Município - FPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 117 Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 88, 89 e 90, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 1091 de 28 de agosto de 2002, respeitado o prazo estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 118 O Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal, instituídos pelos artigos 104 e 108, respectivamente, deverão ser instalados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 119 O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 120 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 121 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 1.012, nº 1.091 e nº 1.121 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Pitanga, em 30 de junho de 2005.

Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal

RPPS	
Publicado	<u>Tribuna</u>
Em	<u>01 / 07 / 2005</u>
Por	<u>10</u>



MUNICÍPIO DE PITANGA

QNP/ 78.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3846-1122 - FAX 3846-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

BPFS
Pis 52
Rubrica

Lel Nº 1252

Regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 1.243/2005, altera a Lei Municipal nº 709/1995 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 100 da Lei Municipal nº 1.243 de 30 de junho de 2005, que instituiu o Fundo de Previdência Social do Município - FPS.

Art. 2º Fica inserida a alínea "f", no inciso III - Secretaria Municipal de Administração, do artigo 54 da Lei Municipal nº 709 de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

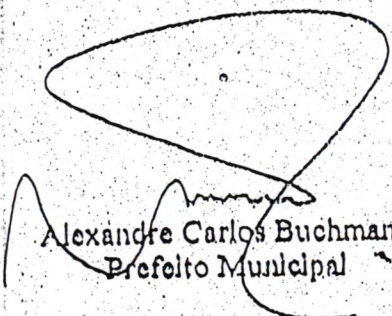
"f) Unidade do Fundo de Previdência Social do Município - FPS

f-1 - Divisão de Administração e Finanças;

f-2 - Divisão de Previdência."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

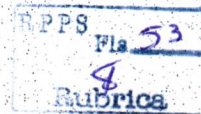
Prefeitura Municipal Pitanga, em 25 de agosto de 2005.


Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei Nº 1270

Altera a Lei nº 1.243/2005 que dispõe sobre a reformulação do Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências.

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEQUINTE LEI:

1º Fica adicionado o § 3º ao artigo 32 da Lei Municipal nº 1243 de 30 de junho de 2005, com a seguinte redação:

3º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os efeitos do Regime Geral de Previdência Social."

2º Fica alterado o artigo 38 da Lei Municipal nº 1243, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de contribuição e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

- Idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

- 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em

7



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.007/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3046-1122 - FAX 3046-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 05.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei Nº 1270

Altera a Lei nº 1.243/2005 que dispõe sobre a reformulação do Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica adicionado o § 3º no artigo 32 da Lei Municipal nº 1243 de 30 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"§ 3º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Art. 2º Fica alterado o artigo 38 da Lei Municipal nº 1243, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

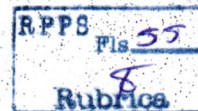
II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.007/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3046-1122 - FAX 3046-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 88.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



go efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, servando o disposto no artigo 68.

3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

4º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

Art. 3º Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 89 da Lei Municipal nº 1243, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

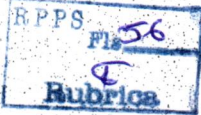
Prefeitura Municipal Pitanga, em 10 de novembro de 2005.


Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-00
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei nº 1355/2007

Altera os artigos 90 e 110 da lei municipal nº 1243 de 30 de junho de 2005 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo ao art. 90 da Lei Municipal nº 1243 de 30 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 16,12% (dezesesseis vírgula doze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos participantes em atividade, sendo 14,12% (quatorze vírgula doze por cento) correspondente ao custo normal e 2,00% (dois por cento) correspondente ao custeio das despesas administrativas".

Art. 2º Fica igualmente alterado o art. 110 da lei municipal nº 1243 de 30 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 O Valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com no exercício anterior."

Parágrafo único: Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Art. 3º O valor excedente das despesas administrativas serão incorporadas ao aporte do Fundo Próprio de Previdência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1329 de 16 de fevereiro de 2007.

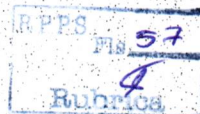
Prefeitura Municipal Pitanga, em 04 de junho de 2007.

Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei Nº 1373/2007

Altera a Lei nº 1243/2005 que dispõe sobre a reformulação do Regime Próprio de Previdência Social do Município e a Entidade de Previdência e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Lei nº 1.243/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.....

§ 2º. Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no art. 12.

Art. 17.

§ 1º passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º o servidor na hipótese do inciso 1º deste artigo, deverá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 46 da lei nº 1243/2005

Art. 23

§ 6º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos o participante será encaminhado a perícia médica para laudo do médico perito em medicina do trabalho, regularmente credenciado pela medicina do trabalho.

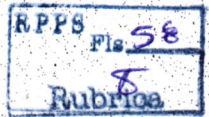
Art. 31 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com índice

2



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



adotado pelo Município.

Art. 38. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título II desta Lei, pelas regras do art. 39 ou do art. 39-A, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 20, e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

Art. 39.....

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (NR)

Art. 2º Fica criado o artigo 39-A na Lei Municipal nº 1243/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título II, pelas regras do art. 38, ou pelas regras do art. 39, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

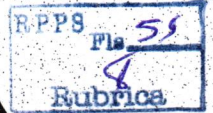
II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

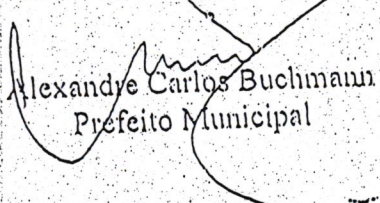


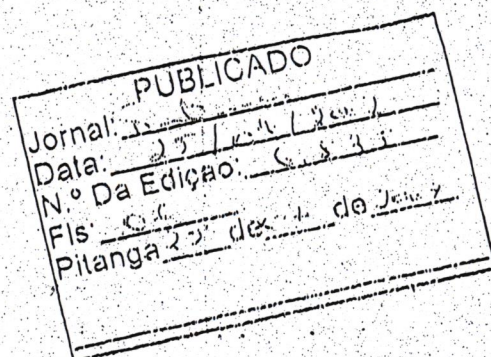
Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

.....
Art. 68. Para fins de reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida em sala de aula, as atividades exercidas por Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Técnico Pedagógico, Diretor de Escola e Diretor de Creche.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

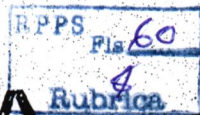
Prefeitura Municipal de Pitanga, em 24 de julho de 2007.


Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PITANGA



CNPJ 70.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei N° 1443/2008

Altera os artigos 90 da Lei municipal n° 1243 de 30 de junho de 2005 e dá outras providências.

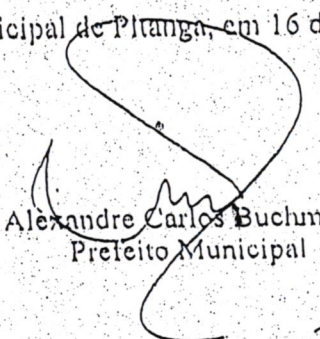
A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

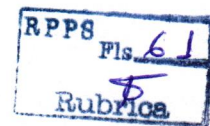
Art. 1° Fica alterado o artigo ao art. 90 da Lei Municipal n° 1243 de 30 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 16,64% (dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos participantes em atividade, sendo 16,64% (dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento) correspondente ao custo normal e 2,00% (dois por cento) correspondente ao custeio das despesas administrativas".

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 1° da Lei Municipal n° 1355/07 de 04 de junho de 2007.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 16 de maio de 2008.


Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal



MEMORANDO Nº 003/2010

Pitanga, 22 de janeiro de 2010.

DA: SEÇÃO DE PROTOCOLO

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE A PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

Conforme determinação da Gestora, de Supervisionar e Opinar na Concessão de Benefícios;

Eu, **Cleudete Aparecida Tizote**, após ter examinado, numerado e juntado toda a documentação pertinente ao Processo de Aposentadoria, Venho:

Encaminhar, à Assessoria Jurídica, o Processo de nº 001/2010, de MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER;

QUE REQUER:

Aposentadoria Por Tempo de Serviço e Idade, conforme a Lei 1243/05.

Solicito: PARECER JURÍDICO


Cleudete Aparecida Tizote

Protocolo

Recebi em / /



Ato do Presidente nº 05/98

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA A VACÂNCIA DO CARGO DE AGENTE DE FINANÇAS,

RESOLVE

- Promover a funcionária Maria Carlota Portugal Kloster, atual Escriturária de Finanças Nível 9-L, para Agente de Finanças Nível 12-L, passando a constar na folha de pagamento com o novo nível, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 24 de setembro de 1998.


Orlando Walecki
Presidente

Parecer Jurídico n.º 01/2010

Interessada: Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – Município de Pitanga

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA. ARTIGO 19 DO ADCT DA CF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1243/2005. PARECER FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Trata-se de requerimento da servidora Maria Carlota Portugal Kloster, que solicita a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerimento veio acompanhado de documentos.

Por determinação da ilustríssima Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – Município de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório. Passo a análise.

Primeiramente, convém ressaltar que o fato de a servidora não ter sido submetida a concurso público para ingresso no quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal, não impede que goze do direito à aposentadoria.

Consta dos autos que a requerente é servidora da Câmara Municipal de Pitanga desde 1979, tendo sido “contratada” por meio da Resolução n.º 06, de 12 de maio daquele ano (fl. 09).

A questão já foi objeto de análise por esta procuradoria no Parecer Jurídico n.º 05/2009. Assim sendo, peço vênica para reproduzir algumas conclusões daquele trabalho:

“O histórico funcional da servidora mostra que durante todo o período em que prestou serviços, submeteu-se ao regime dos servidores públicos efetivos, isto é, gozou de licenças, foi enquadrada no cargo nos termos da Resolução n.º 39/2006 (diploma legal que dispõe sobre o

plano de cargos e salários dos servidores do legislativo municipal), entre outras prerrogativas.

Não se questiona que a Resolução n.º 08/82, de 14/06/1982, na qual consta a efetivação da requerente como estatutário, foi aprovada em desacordo com a ordem jurídica vigente na época. É certo que qualquer ato ou lei que possibilite o acesso a um cargo público de provimento efetivo sem o prévio concurso público encontra-se maculado pela não-receptividade (se anterior à CF de 1988) ou inconstitucionalidade (se é posterior à CF 1988). Nessa linha de raciocínio, como não há menção à realização de concurso público, a requerente não foi efetivada nem estabilizada pelo ato n.º 13/82, por ser este incompatível com a nova ordem jurídica vigente¹.

Não parece coerente, porém, no limiar da aposentadoria da requerente, sejam estabelecidas certas diferenciações de forma a preterir-la do recebimento de determinadas prerrogativas inerentes ao servidor de cargo efetivo, se sempre foi tratada como tal.

Tal distinção influiria inclusive no direito de aposentadoria da requerente, a o teor da interpretação e cotejo das seguintes disposições da Lei Municipal n.º 784/96:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, Servidor Municipal é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público, é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 5º - Os Cargos Públicos são considerados de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão.

Art. 198 - O Servidor Público Municipal será aposentado: (...).

Art. 172 - [...]

Parágrafo único - Os Servidores estáveis por força do Artigo 19 do Ato Das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, enquadrados na presente Lei, deverão cumprir o quinquênio, terão direito à licença, contados a partir do enquadramento, após efetivação por concurso interno.

¹ Em que pese a inconstitucionalidade do Ato n.º 26/79, de 12/05/1979, que trata do ingresso da requerente como servidora deste órgão, conseguiu ela estabilidade por força do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Pelo que se depreende dos artigos acima, só teria direito à aposentadoria o servidor público municipal regularmente investido em cargo público em provimento efetivo. A Lei n.º 784/96 não regula a aposentadoria do servidor estável (artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988), mas não-efetivo, inobstante tratar da questão quando estabelece requisitos para a concessão da licença especial (exigência de concurso interno – artigo 172, parágrafo único).

Dessa forma, se considerarmos que a servidora não tem direito à aposentadoria por não gozar da prerrogativa da efetividade, todos os descontos previdenciários que incidiram em sua folha de pagamento durante todo o período em que prestou serviço deverão ser reembolsados.

Ora, cabia à Administração (Câmara Municipal) a realização do concurso interno para a efetivação. Se, em suas sucessivas gestões, a Administração preferiu tratar a requerente como qualquer servidor efetivo a regularizar sua situação funcional, não parece razoável lhe tolher direitos quando de seu desligamento do órgão.

Ademais, convém salientar que embora irregular, não parece haver dúvida que o Ato n.º 26/79, de 12/05/1979, que trata do ingresso da requerente como servidora deste órgão, tem natureza administrativa.

Tal alegação é oportuna, sobretudo pelo que disciplina o artigo 55 da Lei n.º 9.784/99, no sentido de que “em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Ao comentarem referido dispositivo, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ensinam que ‘andou bem o legislador federal ao conferir à Administração a faculdade de convalidar certos atos administrativos. Existem, de fato, certas situações em que o prejuízo resultante da anulação de um ato pode ser muito maior do que o decorrente da manutenção, vale dizer, da convalidação do ato irregular’².

Não se quer com isso fomentar a prática de ingresso em cargo público efetivo sem concurso, até porque, atualmente, há expressa vedação legal nesse sentido. O que se pretende ressaltar é que o prejuízo resultante de não se conceder a aposentadoria à requerente e não efetuar o pagamento dos direitos adquiridos como servidor efetivo será muito maior do que reconhecer o direito pleiteado”.

² In Direito Administrativo. 5ª ed., Impetus: Rio de Janeiro, 2004, p. 302.

Feitas tais considerações, denota-se que o direito à aposentadoria da servidora encontra respaldo no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 39, incisos Ia IV, da Lei Municipal n.º 1.243/2005, *in verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 39 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título II, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41 em 31 de dezembro de 2003, e que não cumpriu os requisitos de

elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. [...].

Conforme certidão de fls. 03/04, evidencia-se que a servidora conta atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, tendo prestado serviços nesta Casa Legislativa por mais de 30 (trinta) anos.

Os documentos que instruem os autos demonstram o lapso temporal exigido pelo artigo 39, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1243/2005, o que possibilita o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao cálculo de fl. 06, impende salientar que os artigos que fundamentam a aposentadoria garantem à servidora o recebimento de proventos integrais.

Ante o exposto, s.m.j., opino pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente Maria Carlota Portugal Kloster, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e do artigo 39, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 1.243/2005.

Após os trâmites legais, em cumprimento ao artigo 58, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1243/2005, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná para os fins do disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o parecer.

Pitanga, 26 de janeiro de 2010.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

MEMORANDO Nº 001/2010

Pitanga ,01 de fevereiro de 2010.

DA : GESTORA

PARA: SEÇÃO DE PROTOCOLO

Conforme me Faculta a Portaria nº 007/2009, e de conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica do Regime Próprio de Previdência;

Venho por meio deste, DEFERIR , o Processo de nº 001/2010, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para Maria Carlota Portugal Kloster em conformidade com a Lei 1243/05.

Encaminhe, para o Departamento de Recursos Humanos para, fazer a Portaria, publicação e posterior envio ao Tribunal de Contas, para o devido Registro.

É o que me compete.

Pitanga, 01 de fevereiro de 2010.


Maria Lucia Bassani

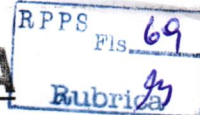
Gestora

Recebi em / /



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PORTARIA Nº 3/2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO os termos do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado sob nº 001/2010 junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga – PR;

CONSIDERANDO o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o art. 39 da Lei Municipal nº 1243/2005;

CONSIDERANDO o art. 3º da Instrução Técnica nº 40/2005-DATJ;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria por tempo de serviço para a servidora Maria Carlota Portugal Kloster, matrícula 31, ocupante do cargo de Agente Financeiro, portadora de RG nº 1.150.329 e inscrita no CPF sob nº 004.129.119-06, com proventos integrais no valor de R\$ 4.963,29 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 26 de Janeiro de 2010.

João Edival Aramoni
Presidente

EDITAIS

Quarta-feira, 27 de janeiro de 2010

Art. 1º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Féix, 25 de janeiro de 2010.

Aline Medeiros Rosa
Aline Medeiros Rosa
Presidente da Comissão de Licitação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO

LOCAL PARA ADQUIRIR EDITAL: Pago Municipal Nelson Chiminácio Departamento de Compras e Licitações

MAMBORÉ, 26 de janeiro de 2010.

ORISVALDO CORREA
Presidente da Comissão

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, GRAXA E FILTRO PARA ONIBUS DA FROTA ESCOLAR

LOCAL PARA ADQUIRIR EDITAL: Pago Municipal Nelson Chiminácio Departamento de Compras e Licitações

MAMBORÉ, 26 de janeiro de 2010.

ARNALDO ANTONIO BARSZCZ
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Baurista
exigidos por Lei.

Art. 3º - Das avaliações efetuadas deverá o Comitê examinar, por ocasião da contratação, indicando com clareza o valor dos bens a serem adquiridos ou vendidos pela Municipalidade.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa, Estado do Paraná, em 07 de Janeiro de 2010.

ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 05.684.544/0001-26

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO o Processo Licitatório nº 104/2009, elaborado na Modalidade REGIÃO PRESENCIAL nº 036/2009, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM AL NA ÁREA PÚBLICA, PARA ATUAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DESTE MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE -PR", pela proposta mais vantajosa para o Município - Menor Preço Global, conforme especificado no Edital, Relatório de Julgamento e Parecer Jurídico, ADJUDICANDO o objeto ao licitante abaixo especificado, sendo que o mesmo apresentou proposta condizente e válida ao objeto do processo licitatório. Cujos valores estão compatíveis com os preços referenciais antes do processo licitatório.

VENDEDOR:

MARCIA RENATA ROSA, residente e domiciliada na Rua Prefeito João Cacura, S/N, Palmital - Pr, portadora da Cédula de Identidade nº 8.301.254-4 e do CPF nº 036.004.169-03.

Valor mensal: R\$ 2.750,00

Valor Global: R\$ 33.000,00

De-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei.

Município de Santa Maria do Oeste - Pr, 11 de Janeiro de 2010.

CLAUDIO LEAL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
AV. PARANÁ, 533 - FONE: (044)3563-1113 FAX: 35631083
CEP: 873250-000

TERMO ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: 001/2010

Tipo: CONVITE

Objeto: Contratação de uma Empresa para realizar a reforma NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO E PLANILHA ANEXADA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Farol, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitação, designados através da portaria nº 64/2009, de data de 16 de janeiro de 2009, e com fundamento da legislação Vigente RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Processo de Contratação levado a efeito da Licitação modalidade Carta Convite nº 001/2010.

Art. 2º - Adjudica o objeto do certame nos termos da Ata da Comissão, ao seguinte participante:

Empresa: CONSTRUTORA TEC-CONS LTDA

Valor: R\$ 42.230,00 (quarenta e dois mil duzentos e trinta reais)

Farol/PR, 25 de Janeiro maio de 2010.

Gentil Costa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
AV. PARANÁ, 533 - FONE: (044)3563-1113 FAX: 35631083
CEP: 873250-000

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

CONTRATADO: CONSTRUTORA TEC-CONS LTDA

OBJETO: Contratação de uma Empresa para realizar a reforma NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO E PLANILHA ANEXADA NO PROCESSO LICITATÓRIO - CARTA CONVITE Nº 001/2010.

VALOR R\$ 42.230,00 (quarenta e dois mil duzentos e trinta reais):
- 40% (quarenta por cento) do valor, ou seja R\$ 16.892,00 (dezesseis mil oitocentos e noventa e dois reais) a ser pago no ato da assinatura deste contrato;
- 30% (trinta por cento), ou seja, R\$ 12.669,00 (doze mil seiscentos e sessenta e nove reais) a ser pago na entrega da obra;
- 30% (trinta por cento), ou seja, R\$ 12.669,00 (doze mil seiscentos e sessenta e nove reais) a ser pago no contrato 30 (trinta) dias após a entrega da obra.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.4.90.51.00.00

PRAZO: início 26/01/2010 a 26/04/2010

LICITAÇÃO: Carta Convite nº. 001/2010

LEGISLAÇÃO: Lei-Federal nº. 8.666-93

FORUM: Comarca de Campo Mourão - Pr.

Farol, 26 de janeiro de 2010.

Gentil Costa
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone: (41) 3645-3443 - Cx. Postal 104
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP: 86.200-000 - Pitanga - Paraná
www.câmara-pitanga.pr.gov.br

PORTARIA Nº 3/2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO os termos do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado sob nº 001/2010 junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga - RP,

CONSIDERANDO o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2008;

CONSIDERANDO o art. 39 da Lei Municipal nº 1243/2005;

CONSIDERANDO a Lei nº 3ª da Instrução Técnica nº 40/2005-DAT;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria por tempo de serviço para a servidora Maria Cristina Klosser, matrícula 31, ocupante do cargo de Agente Financeiro, portadora do RG nº 3.110 inscrita no CPF sob nº 004.129.119-06, com proventos integrais no valor de R\$ 4.903,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 26 de Janeiro de 2010.

João Edivaldo Araújo
Presidente

OU TROCAR SEU VEÍCULO
Financiamentos com
aprovação rápida

ALBUQUERQUE
03 quadras da
Assoc. dos Eng.
Agrônomos, es-
critura localizada
VENDE-SE APTO
EM CURITIBA

CONTRATA-SE
overdeiro.
com.br/202272

9949-4468

EM BREVE ESTAREMOS EM NOVO ENDEREÇO!
VOLKS 8-90
BRANCO
ID
R\$ 22.000,00
1966
Fone: (41) 3529-3377 / 3016-2372
Av. Capitão João Banderla, 621 Campo Mourão-PR



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1588/10

Processo nº : 51672/10

Data e hora da distribuição : 04/02/2010 19:02:00

Assunto : APOSENTADORIA

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado : MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 04/02/2010


Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

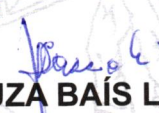


Processo nº. 51672/10

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 05 dias do mês de 02 do ano de 2010, faço a
remessa deste Processo à DISUR, contendo:

04 VOLUME(S), com 70 folhas numeradas;
00 APENSO(S) e
00 ANEXO(S).


CLEUZA BAÍS LEAL

Diretora

Matrícula 51.032-7

Termo de recebimento

Aos 5 de fevereiro de 2010, nesta
Diretoria Jurídica, recebi este
processo do(a)

DP

Lucas Paes

Matricula: 812455

A Assessora
Camila Loureiro Sachsida Mellinger
Curitiba 22 de março de 2010


GLACI L. BANDEIRA L. FIGUEIRA
Chefe de Divisão

TERMO DE JUNTADA

Aos 31 dias do mês de 03 do ano 2010
Nesta DIJUR junto a este processo a
informação nº parecer nº 4409/10
(fls. 73.....) 

.....
Glaci B. L. Figueira
Chefe da Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Jurídica



PROTOCOLO N^o : 51672/10
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO : MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER
ASSUNTO : Aposentadoria
PARECER : 4409/10

APOSENTADORIA MUNICIPAL.
INSTRUÇÃO DO PROCESSO
INCOMPLETA. DILIGÊNCIA À
ORIGEM. 1ª INSTRUÇÃO.

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da servidora acima citada, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03.

Preliminarmente é necessário que o município envie certidão do tempo de serviço público, na carreira e no cargo para fins de verificação do disposto nos incisos III e IV do art. 6º da EC nº 41/03.

Pelo exposto opina-se pela realização de diligência externa à origem para fins de suprimento da diligência acima apontada, retornando, após, para nova análise.

É o parecer.

DIJUR, em 29 de março de 2010.


CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
Analista de Controle
Matrícula nº 514420

Visto.


P/
ADRIANE CURI
Diretor - DIJUR

TERMO DE REMESSA

Aos 31 dias do mês de 03 do ano 2010
Nesta Diretoria Jurídica, faço remessa deste
processo à GCAML

A
Glaci B.L.Figueira
Chefe da Divisão

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 06 dias do mês de 04 do ano de 2010,
neste Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,
recebi este Processo da(o) D. J. R.
contendo 01 volume(s),
— anexo(s) e 73 folhas numeradas e rubricadas.

W. K.
Wilm Kleemann
Mat 50 679-6

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês de 04 do ano de 2010,
neste Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,
junto a este Processo DESPACHO Nº 9561
10, FOL. 74

W. K.
Wilm Kleemann
Mat 50 679-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO

Artagão de Mattos Leão



GCAM

PROCESSO N° : 51672/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO : MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

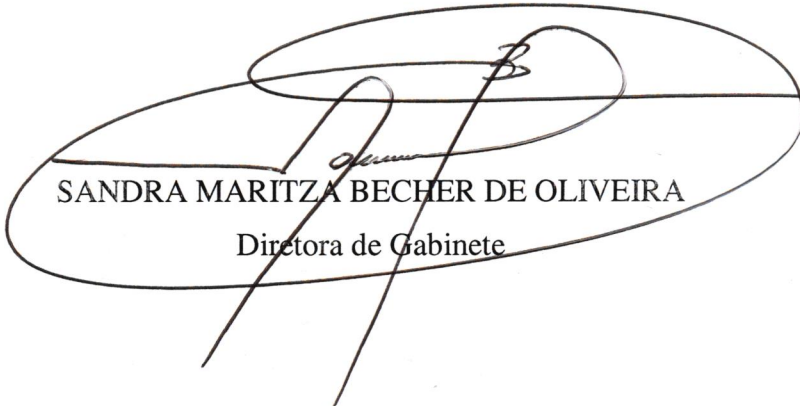
DESPACHO : 956/10

Vistos e **examinados** os autos, por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, I, §1º, do Regimento Interno:

I - converta-se o feito em diligência externa à origem, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a **Câmara Municipal de Pitanga**, na pessoa de seu representante legal, providencie a juntada de certidão do tempo de serviço público, na carreira e no cargo, correspondentes à interessada, conforme Parecer nº 4.409/10, fls. 73, da Diretoria Jurídica;

II – decorrido o prazo, emita-se novo parecer.

Gabinete, 29 de abril de 2010.


SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 30 dias do mês de 04 do ano de 20010,
neste Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,
faço a remessa deste Processo à(ao) DIR JUR
contendo 02 volume(s),
74 anexo(s) e 74 folhas numeradas e rubricadas.

Wilmair Kleemann
Mat 50 679-6

Termo de recebimento

Aos 30 de abril de 2010, nesta
Diretoria Jurídica, recebi este
processo do(a)

GCAML

Jean Pschera

Matricula: 811157



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA



Ofício n.º 1922/10-ODL-DIJUR

Curitiba, 14 de maio de 2010.

Processo nº: 51672/10
Assunto: Aposentadoria

Senhor Presidente da Câmara,

De ordem do Relator do Processo em epígrafe, encaminhamos os referidos autos a fim de intimar Vossa Senhoria para dar cumprimento ao r. Despacho nº 956/10 de fls. 74, visando complementar a instrução do processo, na forma prevista no art. 54 da lei complementar nº 113/2005 e no art. 352, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O prazo para cumprimento, consoante o estabelecido no citado Despacho é de 30 (trinta) dias, contados da devolução do aviso de recebimento desta intimação a esta diretoria.

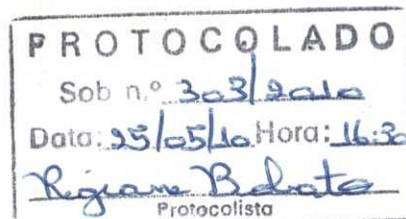
A juízo do Relator, sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria acima citada, sendo que o acompanhamento processual estará disponibilizado na internet, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br.

Exaurido o prazo sem a devolução dos autos, esta Diretoria comunicará o Relator para fixação de multa administrativa consoante o disposto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005¹ bem como para as demais providências legais cabíveis.

Atenciosamente,


ADRIANE CURI
Diretor DIJUR



Ilmo. Sr. Presidente da Câmara
JOÃO EDIVAL ARAMONI
Câmara Municipal de Pitanga
Rua Visconde de Guarapuava, 311 Centro Administrativo 28 de Janeiro
PITANGA-PR
85.200-000

¹ "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

TERMO DE REMESSA

Aos...19 dias do mês de...05 do ano 2010
Nesta Diretoria Jurídica, faço remessa deste
processo à DP

Glaci B.L.Figueira
Chefe da Divisão



Proc.: 5167

AR

DO OBJETO / DESTINATAIRE

CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA 311 CENTRO
ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO
CENTRO
PITANGA - PR
85.200-000

Declaração de conteúdo:

Autos do Processo nº: 51672/10
Ofício nº: 1922/10-ODL-DIJUR

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

25/05/10

ACIPITANGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Edilson dos Santos Lencio

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

7146194-7

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Yameizo T. de Souza
Matrícula: 8.564.791-8
Atendente Comercial

25 MAI 2010

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

114 x 186 mm

TERMO DE JUNTADA

Aos 07 dias do mês de junho do ano
de 2010 esta DIJUR, procedi à juntada eletrônica do A.R.
referente ao processo nº 51672/10

Ana Paula Braga Guimarães
TC 50.111-5



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

76

Ofício nº 41/2010

Pitanga, 27 de Maio de 2010

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 1922/10-ODL-DIRUR, encaminhamos, juntamente com os autos do processo nº 51672/10, certidão do tempo de serviço da Sra. Maria Carlota Portugal Kloster, para fins de instruir o processo de aposentadoria.

Atenciosamente,

João Edival Aramoni

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Hermas Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba-PR



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

77

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, para os fins do disposto nos incisos III e IV do artigo 6º da EC n.º 41/2003, compulsando o histórico funcional da interessada Maria Carlota Portugal Kloster, foram constatados os seguintes atos:

Ato n.º 26/79, de 12/05/1979 – Contratação – Secretária Administrativa.

Ato n.º 61/81, de 08/01/1981 – Ratificou contratação para Assessor Técnico Legislativo – Designação no cargo de Contabilista (Nível 7).

Resolução n.º 08/82, de 08/06/1982 – Efetivação no cargo de Contabilista (Nível 7) – Lei n.º 293/81 anexa.

Ato n.º 13/82, de 01/07/1982 – Efetivação no cargo de Contabilista (Nível 7) – Inscrição como Estatutário – PASEP.

Ato n.º 08/90, de 02/05/1990 – Promovida por tempo de serviço para o nível 10 – Resolução n.º 03/88, de 30/12/1988 anexa.

Ato n.º 10/96, de 20/12/1996 – Enquadramento para Escriturário de Finanças – Padrão 09 – Referência L, e atribuição de FG-1 de Contabilista, em razão da extinção do cargo de Contabilista. Resolução n.º 03/1996 anexa.

Ato n.º 05/98, de 24/09/1998 – Promoção de Escriturário de Finanças – Nível 09-L para Agente de Finanças Nível 12-L.

Portaria n.º 15/2002, de 13/05/2002 – Afastamento da função FG-1 de contabilista.

Portaria n.º 10/2004, de 18/02/2004 – Atribuição de FGD – Diretoria Geral.

Portaria n.º 07/2005, de 12/01/2005 – Atribuição de FG-1 de Contabilista.

Portaria n.º 21/2006, de 18/05/2006 – Reenquadramento no cargo de Agente Financeiro, padrão 04 da Tabela "A", Nível 15, Classe 1 da Tabela B, pela Resolução n.º 39/2006, de 17/05/2006 (anexa).

CERTIFICO que desde 12/05/1979 a interessada é servidora desta Casa, totalizando 30 anos, 8 meses e 22 dias de serviço prestado.

CERTIFICO que os cargos de Escriturário de Finanças e de Agente Financeiro, nos termos da Resolução n.º 03/1996, pertenciam ao mesmo Grupo Ocupacional (Anexos I e II), e, pelo fato de a interessada ter ocupado ambos e se mantido no de Agente Financeiro (de 1998 até 2010), totalizou mais de 10 anos de carreira e mais 5 anos no cargo em que se aposentou.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Pitanga, 27 de maio de 2010.


João Edival Aramoni
Presidente da Câmara de Vereadores de Pitanga



Câmara Municipal de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

78

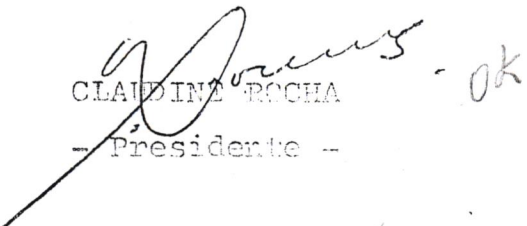
ATO Nº 26

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 6/79 DE MAIO DE 1979,

R E S O L V E

= Contratar a Sra Maria Carlota Portugal Kloster, brasileira, casada, contabilista, para exercer as funções de Secretaria Administrativa deste Legislativo, em caráter provisorio, durante a licença do titular, percebendo os vencimentos pertinentes ao cargo e previstos no orçamento do presente exercício.

Paço da Liberdade, em 12 de Maio de 1979


CLAUDINE ROCHA
- Presidente -

contas com



Câmara Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

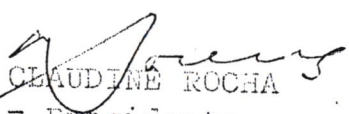
ATO Nº 61/81

A Mesa da Câmara Municipal de Pitanga, Estado do Paraná, em uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei 293/80 que modificou a nomenclatura dos cargos e elimina as funções gratificadas no Legislativo, e, visando dar cumprimento à Resolução nº06 de 04 de Maio de 197

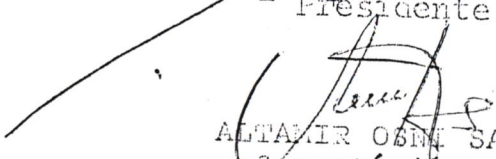
R E S O L V E

- I - Ratificar a contratação da Sra Maria Carlota Portugal Kloster, para o cargo de Assessor Técnico Legislativo até o mês de Março, época da volta do titular, ora licenciado por 2 (dois) anos;
- II - Designá-la, até que se faça o concurso para preenchimento normal do cargo de "Contabilista - nível 07", para essas funções, com vencimentos que equivalham a antiga remuneração da FG-1;

Paço da Liberdade, em 08 de Janeiro de 1.981


CLAUDINE ROCHA

- Presidente -


ALTAMIR OSNI SANTOS

- Secretário -

Cartão 1012

*Ressources Secm
PIP
14/06/82
EH*



Câmara Municipal de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 08/82

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO PLE
NÁRIA

R E S O L V E

PROTOCOLADO	
Seq. N.º <u>575/82</u>	
Data: <u>07/06/82</u>	Hora: <u>4:00</u>
<i>[Signature]</i> Protocolista	

Artigo 1º - Fica autorizada a Mesa da Câmara a Efetivar a
funcionária MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER no -
cargo de "CONTABILISTA" Nivel 07, por ter completado 3 (Três)
anos, de efetivo serviço junto ao "Serviço de Finanças" do -
Legislativo;

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Liberdade em 08 de junho de 1982

[Signature]
EDISON HUBER
-Presidente-

[Signature]
FERNANDO CZAR
-Secretário-

monica

[Signature]

Ato n.º 13/82

Truano Período Legislativo

A mesa da Câmara Municipal de Gitanga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Resolução n.º 08 de 14 de Junho de 1982

Resolve

Artigo 1.º - Fica efetivada a funcionária Maria Carlota Portugal Kloster, no cargo de "Contabilista - nível 07, do quadro de funcionários" - do Legislativo, por merecimento e tempo de serviço junto ao - "Serviço de Finanças";

Artigo 2.º - Seja ela inscrita no quadro estatutário, com direitos e obrigações pertinentes, inclusive - PASEP e vencimentos normais do nível, a partir de Janeiro de 1983;

Pelo da Presidência, em 01 de Julho de 1982.

em

Odiseu Huber

Presidente

Fernando Rizar
- Secretário -



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

"LEI Nº 293"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Para a execução dos serviços administrativos haverá na Câmara Municipal de Pitanga o pessoal fixo abaixo discriminados:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Nº	C A R G O S	NÍVEL
01	Assessor Técnico Legislativo.....	10
01	Oficial de Administração.....	07
01	Contabilista.....	07
02	Escriturário.....	06
01	Zelador.....	01

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

Nº	C A R G O S	NÍVEL
01	Diretor Geral.....	CC - 01
01	Chefe do Serviço de Administração.....	CC - 02
01	Chefe do Serviço de Finanças.....	CC - 02

ARTIGO 2º - Os valores mensais para os níveis e símbolos a que se refere o artigo anterior, são os constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", que é parte integrante desta.

ARTIGO 3º - Nos cargos de provimento efetivo transformados por esta Lei, serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos alterados, na forma prevista do Anexo II, na exata correspondência da "Situação Antiga" com a "Situação Nova", assegurados os direitos adquiridos.

ARTIGO 4º - Os cargos de provimento efetivo, vagos ou que vierem a vagar, serão sempre providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Prefeitura Municipal de Piranga

Estado do Paraná



§ UNICO - Aplicam-se aos concursos realizados pela Câmara Municipal as normas gerais reguladoras de concursos adotados pelo Exe-

cutivo Municipal.

ARTIGO 52 - Os cargos de provimento em comissão mencionados no Artigo 1º, são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuem expediência administrativa e habilitação profissional exigida em cada caso.

§ UNICO - Os cargos de provimento em comissão só serão providos à medida que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com a necessidades e conveniências da administração.

ARTIGO 62 - O regime jurídico do pessoal da Câmara será o mesmo adotado para os funcionários do Executivo Municipal, inclusive no que respeite aos deveres, direitos e vantagens.

ARTIGO 72 - O horário normal de trabalho do funcionalismo da Câmara Municipal não poderá ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais.

ARTIGO 82 - A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais funcionários nos cargos previstos no Anexo II (Situação nova), serão automaticamente extintos os cargos constantes do mesmo Anexo (Situação antiga).

ARTIGO 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

DR. OTACILIO C. BILHENCOURT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

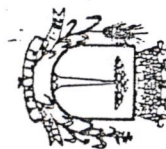
DATA SUPRA

DIRETOR DE REGISTRO

Chefe dos Serviços Gerais

ANEXO II

CARREIRA DE PROGRESSO EFETIVO
LEI Nº 1.234/1970



Câmara Municipal de Pitanga
Estado do Paraná

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	CARGO	NÍVEL
01	Secretário Administrativo	20 a 25	01	Assessor Técnico Legisl.	10
01	Auxiliar de Secretaria ..	07 a 12	01	Oficial de Administração	07
-	-	-	01	Legislalista	07
01	Escriturário	02 a 07	02	Secretário	06
01	Zelador	1 a 03	01	Zelador	01



Câmara Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELA "A" - CARGOS DE PROVEDIMENTO EFETIVO		
NÍVEIS		VENCIMENTO MENSAL
01		6.000,00
02		7.000,00
03		8.000,00
04		9.000,00
05		10.000,00
06		11.000,00
07		12.000,00
08		16.000,00
09		20.000,00
10		24.000,00

TABELA "B" - CARGOS DE PROVEDIMENTO EM COMISSÃO		
NÍVEIS		VENCIMENTO MENSAL
CC - 01		30.000,00
CC - 02		25.000,00
CC - 03		20.000,00



Câmara Municipal de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161

Fone (0427) 46-1321

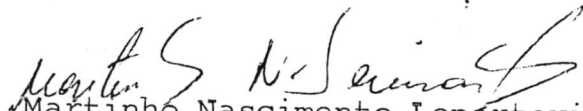
ATO DO PRESIDENTE-Nº 08/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA A TABELA DE NÍVEIS E AS NORMAS DE PROMOÇÃO DO FUNCIONALISMO DA CASA, BAIXA O SEGUINTE

A T O

- Fica promovida por tempo de serviço, para o nível 10 (dez) da tabela de níveis e vencimentos, a funcionária Maria Carlota Portugal Kloster, que ocupa o cargo de contabilista do serviço de Finanças deste Legislativo.

Gabinete da Presidência, em 02 de Maio de 1990


Martinho Nascimento Lenartowicz
- Presidente -

OK



Câmara Municipal de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (0427) 48-1321

RESOLUÇÃO Nº 003/88

A Mesa da Câmara Municipal de Pitanga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a aprovação plenária em Sessão de 28 de dezembro de 1988,

R E S O L V E

Artigo 1º - Insere-se na organização interna da Câmara Municipal, as seguintes modificações:

I - Fica alterado para SECRETÁRIO GERAL, o atual título de Assessor Técnico Legislativo, cargo de carreira mais alto do Serviço de Administração;

II - Fica alterado para AGENTE ADMINISTRATIVO, o atual título de Oficial de Administração, nível 07 do mesmo Serviço;

III - Ficam substituídos os dois cargos de ESCRITÁRIO, para:
a)- Oficial de Administração
b)- Oficial de Finanças

IV - Fica criado mais um cargo de Zelador adicionado ao único existente;

Artigo 2º - Ficam cancelados os atuais cargos de provimento em comissão, de DIRETOR GERAL CC1, Chefe do Serviço de Administração CC2, e Chefe do Serviço de Finanças CC2 e criados em seu lugar os seguintes:

Nº	CARGO	Nível
01	ASSESSOR DE PLENÁRIO	CC-01
01	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.	CC-02
01	ASSESSOR DE SECRETARIA.	CC-03

Artigo 3º - Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas:

Nº	FUNÇÃO	SÍMBOLO
01	Chefe do Serviço de Administração	FG-01
01	Chefe do Serviço de Finanças	FG-01
01	Secretário de Reuniões Plenárias	FG-02
01	A denominar-se	FG-03



Câmara Municipal de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (0427) 48-1321

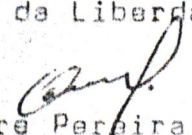
Resolução nº 003/89

Artigo 4º - Os valores mensais para os níveis e símbolos a que se refere esta Resolução e os demais mantidos, são os que constam do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", como parte integrante.

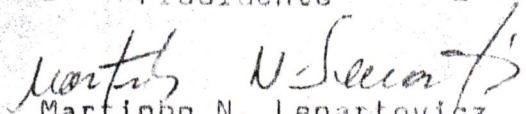
Artigo 5º.- As alterações previstas por esta Resolução são feitas em caráter provisório e deverão vigor até a aprovação da lei final de reformulação administrativa para a Prefeitura e para o Legislativo, em fase de elaboração para o próximo exercício.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Liberdade, em 30 de dezembro de 1988.

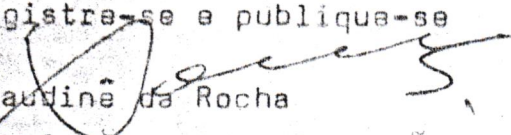

Onofre Pereira da Cruz

- Presidente -


Martinho N. Lenartowicz

- Secretário -

Registre-se e publique-se


Claudine da Rocha

-Chefe Serv:Administração



Câmara Municipal de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (0427) 46-1321

ANEXO I - Resolução nº 003/88- TABELAS DE RETRIBUIÇÃO PARA NÍVEIS E SÍMBOLOS.-

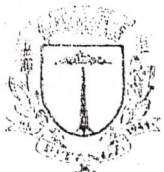
TABELA "A" - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
NÍVEIS	Índice em Salário Mínimo- (S.M	VENCIMENTO MENSAL	Cz\$- VALOR
01	1.00 S.M		54.374.
02	1.25 S.M		67.967.
03	1.50 S.M		81.561.
04	2.00 S.M		108.748.
05	2.50 S.M		135.935.
06	2.75 S.M		149.528.
07	3.00 S.M		163.122.
08	3.25 S.M		176.715.
09	3.50 S.M		190.309.
10	3.75 S.M		203.902.
11	4.00 S.M		217.496.
12	4.25 S.M		231.089.
13	5.00 S.M		271.870.
14	5.50 S.M		299.057.
15	6.00 S.M		326.244.
16	6.50 S.M		353.431.

TABELA "B" - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
SÍMBOLOS	VENCIMENTO MENSAL	Cz\$- Valor
CC-01		217.496.
CC-02		135.935.
CC-03		108.748.

TABELA "C" - FUNÇÕES GRATIFICADAS		Cz\$- Valor
SÍMBOLOS	VENCIMENTO MENSAL	Cz\$- Valor
FG-01		43,50
FG-02		32,62
FG-03		21,75

Pitanga, 30 de dezembro de 1988.-

OBS:- Parte integrante da Resolução nº 003/88 desta data.-



ATO DO PRESIDENTE Nº 10/96

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 03/96, DE 13 (TREZE) DE DEZEMBRO DE 1996 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DO LEGISLATIVO,

RESOLVE

I - Enquadrar a Sra. Maria Carlota Portugal Kloster, Servidora Pública deste Legislativo, de acordo com a tabela de enquadramento e reenquadramento - "Situação Nova" - Anexo III, no cargo de ESCRITURÁRIO DE FINANÇAS - OAD 204 - Padrão 09 - Referência "L", tempo de serviço e merecimento, como prevê a tabela de Progressões, horizontal e vertical, constante do Anexo IV da referida Resolução.

II - Atribuir-lhe, como consequência da extinção do cargo anterior de Contabilista para Escriturário de Finanças, a função FG-1 - Contabilista, tabela "C" do Anexo I.

III - Determinar, que tal enquadramento e atribuição, sejam devidamente anotados na ficha funcional da Servidora, para efeito de carreira.

Gabinete da Presidência, em 20 de Dezembro de 1996.


ROELDY DIMAS SCHÖN
Presidente





RESOLUÇÃO Nº 03/96

A Câmara Municipal de Vereadores de Pitanga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a aprovação do Plenário, em Sessão ordinária do dia 11 de Dezembro de 1996, **PROMULGA** a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Plano de Classificação de Cargos, Vencimentos e Carreira do Legislativo Municipal de Pitanga, alterado por esta Resolução, se adequará à estrutura organizacional básica, instituída pela Resolução nº 02 de 18 de Novembro de 1996, e garantirá a carreira e o desenvolvimento profissional do Servidor, desde a investidura e ou enquadramento, até a sua aposentadoria ou desligamento a qualquer título, do serviço público municipal.

Art. 2º - Para a execução dos serviços administrativos e ou internos, em cumprimento ao disposto na estrutura organizacional básica, haverá no Legislativo de Pitanga, o pessoal fixo abaixo discriminado:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

Nº	NOMENCLATURA DO CARGO	PADRÃO	ESPÉCIE
01	Telefonista Recepcionista	01 a 03	isolado
02	Zelador	01 a 03	isolado
01	Motorista	04 a 06	isolado
01	Operador de Computador	07 a 09	isolado
01	Assistente Administrativo	04 a 06	carreira
01	Escriturário de Administração	07 a 09	carreira
01	Escriturário de Finanças	07 a 09	carreira
01	Agente Administrativo	10 a 12	carreira
01	Agente Financeiro	10 a 12	carreira



Praça 28 de Janeiro, 161

Fone: (042) 746-1321

II - Cargos de Provimento em Comissão:

Nº	NOMENCLATURA DO CARGO	SÍMBOLO	ESPÉCIE
01	Assessor Técnico Legislativo	CC-1	confiança
01	Assessor Jurídico	CC-1	confiança
01	Chefe Gabinete Presidência	CC-2	confiança
01	Chefe Gabinete Diretor Geral	CC-3	confiança

§ 1º - Os cargos de Provimento Efetivo, são os de carreira ou isolados, que dependem de concurso público, hierarquizados quanto ao Padrão de Vencimentos responsabilidade, complexidade e outros fatores que os distingam, com valores de retribuição constante no anexo I - Tabelas "A" e "D", parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Os cargos de Provimento em Comissão, são aqueles de Assessoria especializada ou de Serviços diretamente ligados à Mesa Diretora, de livre nomeação e exoneração, devendo a escolha recair em pessoas idôneas e que possuam experiência e habilitação profissional exigidas para cada cargo. Os valores de retribuição são os constantes do Anexo I - Tabela "B", parte integrante desta Resolução.

§ 3º - Os cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão, segundo a sua natureza, espécie, nível de conhecimento aplicado e assessoria exercida, pertencerão à grupos ocupacionais distintos, constantes do Anexo II , parte integrante desta Resolução.

Art. 3º - Haverá ainda no Legislativo de Pitanga, as seguintes Funções Gratificadas:

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº	NOMENCLATURA DAS FUNÇÕES	SÍMBOLO
01	Diretor Geral	FGD
01	Contabilista	FG-1
02	Diretor de Departamento	FG-2
01	Secretário de Reuniões Plenárias	FG-3
01	A denominar-se	FG-4



Praça 28 de Janeiro, 161

Fone: (042) 746-1321

§ 1º - As funções gratificadas são de livre atribuição a servidores do Quadro Efetivo, pelo exercício de funções especiais de direção, chefia e outras que acresçam tarefas ou responsabilidades extras àquelas de atribuição normal do seu cargo. Os valores de retribuição para as Funções Gratificadas são as constantes do Anexo I - Tabela "C", parte integrante desta Resolução.

§ 2º - É vedado:

I - Atribuir Função Gratificada a detentor de cargo em Comissão;

II - Remunerar mais de uma função a detentor de cargo Efetivo, facultada a opção.

§ 3º - A FGD - Função Gratificada de Diretor, só será atribuída à Agentes, Administrativo ou Financeiro, cargo mais alto de carreira do legislativo.

Art. 4º - Os cargos de Provimento Efetivo, vagos ou que vierem a vagar, serão sempre providos mediante prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para os cargos efetivos de carreira, o concurso público será sempre aberto para o inicial, observadas depois, as normas de promoção e ou acesso, conforme Anexo I - Tabela "A" e Anexo IV.

§ 2º - Aplicam-se aos Concursos Públicos realizados pelo Legislativo, as normas reguladoras adotadas para concursos do Executivo.

Art. 5º - Nos cargos de Provimento Efetivo mantidos ou transformados por esta Resolução serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos alterados, na exata correspondência da "Situação Antiga" com a "Situação Nova", assegurados os direitos adquiridos conforme Anexo III, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo Único - À medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos cargos previstos na "Situação Nova", serão automaticamente extintos os cargos previstos na "Situação Antiga".



Art. 6º - O desenvolvimento do Servidor do Legislativo na carreira, ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - Progressão Horizontal - é garantida pela mudança automática da referência anterior para a posterior, no mesmo cargo, a cada 02 (dois) anos ou antes desse interstício, por merecimento;

II - Progressão Vertical - é garantida pela mudança do Servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, por tempo de serviço;

III - Promoção - é a mudança de um Servidor de um cargo para outro, com padrão e vencimentos superiores, dentro do mesmo grupo ocupacional do Quadro Efetivo, mediante o direito natural da carreira, desde que o cargo superior, venha a vagar. Neste caso, havendo mais de um candidato à promoção, ela será precedida de concurso interno de provas ou de provas e títulos para o provimento.

IV - Acesso - é a elevação do Servidor, do cargo que ocupa para outro de padrão de vencimento mais elevado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos para provimento e as normas do Plano de Classificação de Cargos, Vencimentos e Carreira.

Parágrafo Único: As progressões horizontais e verticais, as promoções e o acesso, obedecerão a tabela de classificação de Cargos, Vencimentos e Carreira, constante do Anexo V, parte integrante desta Resolução.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão, só serão preenchidos à medida em que os diversos órgãos forem instalados e de acordo com a necessidade e conveniências da administração, sempre num patamar mínimo, que possibilite um eficiente funcionamento do Legislativo.

Art. 8º - Os servidores do Legislativo Municipal, a despeito de terem o seu próprio quadro efetivo e em comissão, sua própria estrutura administrativa e Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira, são servidores municipais, sob o mesmo Estatuto e Regime Jurídico único por ele adotado.



Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161

Fone: (042) 746-1321

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora, terá no âmbito do Legislativo, as mesmas atribuições e prerrogativas que o estatuto reservou ao Prefeito, no âmbito do Executivo.

§ 2º - Para o que não estiver especificamente disposto nesta Resolução, observar-se-á o contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitanga.

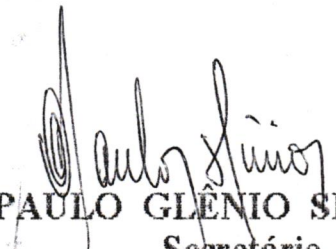
Art. 9º - Fica autorizada a Mesa da Câmara, a regulamentar e Substituir o pagamento da folha extra de serviços prestados por seus servidores, em serviços noturnos e sessões plenárias, atribuindo funções gratificadas adicionais e acessórias, de acordo com as normas instituídas por esta Resolução.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor à partir de sua aprovação e publicação na forma usual.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Liberdade, em 13 de Dezembro de 1996.


ROELDY DÍMAS SCHÖN
Presidente


PAULO GLÊNIO SIQUEIRA
Secretário



Praça 28 de Janeiro, 161

Fone: (042) 746-1321

ANEXO I

**PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES
ACESSO DE CARREIRA**

**TABELA "A" - Cargos de Provimento Efetivo
Grupos Ocupacionais = OAD - OPR - OTP**

Nº de Cargos	Nomenclatura dos Cargos	Padrão	Valor Padrão Inicial	Espécie do Cargo	Acesso
01	Telefonista/Recepcionista	01 a 03	120,00	isolado	-
02	Zelador	01 a 03	120,00	isolado	-
01	Motorista	04 a 06	360,00	isolado	-
01	Operador de Computador	07 a 09	600,00	isolado	-
01	Assistente Administrativo	04 a 06	360,00	carreira	Escriturário
01	Escriturário de Administração	07 a 09	600,00	carreira	agente/adm.
01	Escriturário de Finanças	07 a 09	600,00	carreira	agente/fin.
01	Agente Administrativo	10 a 12	960,00	carreira	Dir. Geral
01	Agente Financeiro	10 a 12	960,00	carreira	Dir. Geral

**TABELA "B" - Cargos de Provimento em Comissão
Grupo Ocupacional de Direção e Assessoria - ODA**

Nº de Cargos	Nomenclatura dos Cargos	Símbolo	Valor R\$	Espécie do Cargo	Acesso
01	Assessor Técnico Legislativo	CC-1	1.000,00	Confiança	-
01	Assessor Jurídico	CC-1	1.000,00	Confiança	-
01	Chefe Gabinete Presidente	CC-2	540,00	Confiança	-
01	Chefe Gabinete Diretor Geral	CC-3	300,00	Confiança	-

TABELA "C" - Funções Gratificadas

Nº Funções	Nomenclatura dos Funções	Símbolo	Valor R\$
01	Diretor Geral	FGD	420,00
01	Contabilista	FG-1	300,00
02	Diretor de Departamento	FG-2	240,00
01	Secretário de Reuniões Plenário	FG-3	180,00
01	A denominar-se	FG-4	100,00



Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161

Fone: (042) 746-1321

TABELA "D" - Padrões de Vencimentos

Nº Padrão	Valores	Ocorrência por Tempo de Serviço	Observações
01	120,00	Inicial	1. A progressão Vertical e Horizontal se darão por tempo de Serviço, a cada 2 anos de Serviço ativo.
02	218,00	14 anos	
03	302,00	26 anos	
04	360,00	Inicial	2. As progressões podem ocorrer a qualquer tempo ou época, por merecimento.
05	458,00	14 anos	
06	542,00	26 anos	
07	600,00	Inicial	
08	740,00	14 anos	
09	860,00	26 anos	
10	960,00	Inicial	
11	1.100,00	14 anos	
12	1.220,00	26 anos	



Praça 28 de Janeiro, 161

Fone: (042) 746-1321

ANEXO II

Estruturas de Cargos nos Grupos Ocupacionais com as Carreiras e Classes Integrantes

- 100 - Grupo Ocupacional de Direção e Assessoria - ODA
 - 101 - Assessor Jurídico
 - 102 - Assessor Técnico Legislativo
 - 103 - Chefe de Gabinete do Presidente
 - 104 - Chefe de Gabinete do Diretor Geral
- 200 - Grupo Ocupacional de Administração - OAD
 - 201 - Agente Administrativo
 - 202 - Agente Financeiro
 - 203 - Escriturário de Administração
 - 204 - Escriturário de Finanças
 - 205 - Assistente Administrativo
- 300 - Grupo Ocupacional Operacional - OPR
 - 301 - Operador de Computador
 - 302 - Motorista
 - 303 - Telefonista/ Recepcionista
 - 304 - Zelador
- 400 - Grupo Ocupacional Técnico Profissional - OTP
 - 401 - Técnico em Contabilidade

ANEXO III

NOMENCLATURA PARA ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO
Cargos de Provento Efetivo e em Comissão - Função Gratificada

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA			
Nº	Nomenclatura dos Cargos	Nível	Situação	Nº	Nomenclatura dos Cargos	Padrão	Espécie
<u>Cargos Efetivos</u>				<u>Cargos Efetivos</u>			
01	Secretário Geral	12 a 16	Transformado	01	Agente Financeiro	10 a 12	Carreira
01	Agente Administrativo	08 a 12	Mantido	01	Agente Administrativo	10 a 12	Carreira
01	Oficial Administrativo	07 a 10	Transformado	01	Escriturário de Administração	07 a 09	Carreira
01	Oficial de Finanças	07 a 10	Transformado	01	Escriturário de Finanças	07 a 09	Carreira
01	Contabilista	09 a 12	Extinto				
02	Zelador	01 a 04	Mantido	02	Zelador	01 a 03	Isolado
01	Auxiliar de Administração	05 a 08	Transformado	01	Assistente Administrativo	04 a 06	Carreira
01	Motorista	05 a 08	Mantido	01	Motorista	04 a 06	Isolado
-	-	-	Criado	01	Operador de Computador	07 a 09	Isolado
-	-	-	Criado	01	Telefonista/Recepcionista	01 a 03	Isolado
<u>Cargos em Comissão</u>				<u>Cargos em Comissão</u>			
-	-	<u>Símbolo</u>		-	-	<u>Símbolo</u>	<u>Espécie</u>
01	Assessor de Plenário	CC-01	Transformado	01	Assessor Técnico Legislativo	CC-01	Confiança
01	Chefe de Gabinete da Presidência	CC-02	Mantido	01	Chefe Gabinete da Presidência	CC-02	Confiança
01	Assessor de Secretaria	CC-03	Transformado	01	Chefe Gabinete Diretor Geral	CC-03	Confiança
-	-	-	Criado	01	Assessor Jurídico	CC-01	Confiança
<u>Funções Gratificadas</u>				<u>Funções Gratificadas</u>			
-	-	-	Criada	01	Diretor Geral do Legislativo	FGD	Direção
-	-	-	Criada	01	Contabilista	FG-1	Técnica
01	Chefe Serviço Administração	FG-1	Transformada				
01	Chefe Serviço Finanças	FG-1	Transformada	02	Diretor de Departamento	FG-2	Direção
01	Secretário de Reuniões Plenárias	FG-2	Mantida	01	Secretário de Reuniões Plen.	FG-3	Assessoria
01	A denominar-se	FG-3	Mantida	01	A Denominar-se	FG-4	Serviço



Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161

Fone: (042) 746-1321

Plano de Classificação de Cargos, Vencimentos e Carreira
Tabela de Progressões Horizontal e Vertical, Promoção e Acesso
Cargos de Provisão Efetivo - Grupos Ocupacionais - OAD - OPR - OTP

ANEXO IV

REFERÊNCIAS

Padrão	Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1	120,00	134,00	148,00	162,00	176,00	190,00	204,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	218,00	-	-	-	-	-	-	232,00	246,00	260,00	274,00	288,00	-	-	-	-
3	302,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	316,00	330,00	344,00	358,00
4	360,00	374,00	388,00	402,00	416,00	430,00	444,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	458,00	-	-	-	-	-	-	472,00	486,00	500,00	514,00	528,00	-	-	-	-
6	542,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	556,00	570,00	584,00	598,00
7	600,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	740,00	-	-	-	-	-	-	760,00	780,00	800,00	820,00	840,00	-	-	-	-
9	860,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	880,00	900,00	920,00	940,00
10	960,00	980,00	1.000,00	1.020,00	1.040,00	1.060,00	1.080,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	1.100,00	-	-	-	-	-	-	1.120,00	1.140,00	1.160,00	1.180,00	1.200,00	-	-	-	-
12	1.220,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.240,00	1.260,00	1.280,00	1.300,00



Praça 28 de Janeiro, 161 — Cep 85.200-000 — (042) 746-3443

Ato do Presidente nº 05/98

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA A VACÂNCIA DO CARGO DE AGENTE DE FINANÇAS,

RESOLVE

- Promover a funcionária Maria Carlota Portugal Kloster, atual Escriturária de Finanças Nível 9-L, para Agente de Finanças Nível 12-L, passando a constar na folha de pagamento com o novo nível, a partir desta data.

Gabinete da Presidência, em 24 de setembro de 1998.


Orlando Walecki
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Av. Interv. Manoel Ribas, 420 - (0**42) 646-3443 - FAX: (0**42) 646-3074
Cx. Postal, 106 — CEP 85.200-000 — Pitanga — Paraná
camara@parananet.com.br — camaravereadores@convey.com.br

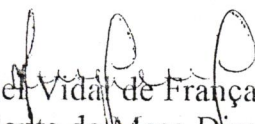
Portaria nº 15/2002

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA,
ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO
ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

- afastar a pedido a funcionária **Maria Carlota Portugal Kloster** das
funções de contabilista e ao mesmo tempo designar a funcionária **Lucélia do Carmo
Martins**, inscrita no CRC-PR nº 31120/O-0, Cargo Comissionado, para exercer a função
de Contador do Legislativo.

Pitanga, 13 de maio de 2002.


Joel Vidal de França
Presidente da Mesa Diretora

169



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Portaria Nº 10/2004

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA,
ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO
ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

Conceder à funcionária **Maria Carlota Portugal Kloster**, nomeada através
da Portaria nº 12/2003, a remuneração da função gratificada FGD, com efeito retroativo a
01 de fevereiro de 2004, de acordo com a Resolução nº 03/96.

Pitanga, 18 de Fevereiro de 2004.

Luiz Acir Matos
Presidente

43- concessão de
remuneração



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Portaria nº 07/2005

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA,
ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO
ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

- Designar a funcionária **Maria Carlota Portugal**, Agente Financeiro, para a função de Diretora do Departamento de Finanças do Legislativo Municipal, atribuindo-lhe a FG-1 - Contabilista, constante das Resoluções nºs 02 e 03/1996, com a incumbência do controle e assinatura de cheques em conjunto com a Presidência.

Pitanga, 12 de Janeiro de 2005.


Adeliir Castillo Maldaner
Presidente

ck



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

105

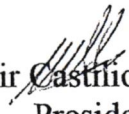
Portaria Nº 21/2006

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 40 DO REGIMENTO INTERNO E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 39 DE 17 DE MAIO DE 2006,

RESOLVE

- Reenquadrar a servidora Maria Carlota Portugal Kloster, detentora do cargo de Agente Financeiro, no Padrão 04 da Tabela "A", Nível 15, Classe 1 da Tabela "B", Anexo I da Resolução nº 39/2006.

Pitanga, 18 de Maio de 2006.


Adelir Castilho Maldaner
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Resolução N° 39/2006

Altera o Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Plano de Cargos e Vencimentos do Legislativo Municipal, alterado por esta Resolução, se adequará à estrutura organizacional básica e garantirá o desenvolvimento profissional do servidor, desde a investidura e/ou enquadramento, até a sua aposentadoria ou desligamento a qualquer título do serviço público municipal.

Art. 2º Para a execução dos serviços administrativos, em cumprimento ao disposto na estrutura organizacional básica, haverá no Legislativo Municipal o pessoal fixo abaixo discriminado:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

Nº	Nomenclatura do Cargo	Padrão	Carga Horária
01	Auxiliar de Manutenção	01	40
03	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40
01	Recepcionista	02	40
01	Telefonista	02	40
01	Copeira	02	40
02	Motorista	02	40
03	Escriturário de Administração	03	40
01	Assistente de Informática	04	40
02	Agente Administrativo	04	40
01	Agente Financeiro	04	40
01	Procurador	04	40
01	Contador	04	40

II - Cargos de Provimento em Comissão:

Nº	Nomenclatura do Cargo	Símbolo
01	Assessor Jurídico	CC-1
01	Assessor de Gabinete	CC-2
04	Assessor Parlamentar	CC-3



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 1º Os Cargos de Provimento Efetivo dependem de concurso público, hierarquizados quanto ao padrão de vencimentos, responsabilidade, complexidade e outros fatores que os distingam, com valores de retribuição constante no Anexo I - Tabelas "A" e "B", parte integrante desta Resolução.

§ 2º Os Cargos de Provimento em Comissão são diretamente ligados à Presidência, de livre nomeação e exoneração, devendo a escolha recair em pessoas idôneas, com experiência e habilitação profissional exigidas para cada cargo, com os valores de retribuição constantes do Anexo I - Tabela "D", parte integrante desta Resolução.

§ 3º Os Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão, segundo a sua natureza, espécie, nível de conhecimento aplicado e assessoria exercida, pertencerão a grupos ocupacionais distintos, constantes do Anexo II, parte integrante desta Resolução.

Art. 3º Haverá no Legislativo Municipal as seguintes Funções Gratificadas:

Nº	Nomenclatura do Cargo	Símbolo
01	Diretor Geral	FG-1
02	Assessoria de Plenário	FG-2
01	Assistente de Plenário	FG-3
05	Membro de Comissão Administrativa	FG-4

§ 1º As Funções Gratificadas, de caráter transitório, são de livre atribuição a servidores do Quadro Efetivo, pelo exercício de funções de direção e outras que acresçam tarefas ou responsabilidades extras àquelas de atribuição normal do seu cargo, com valores de retribuição constantes do Anexo I - Tabela "C", parte integrante desta Resolução.

§ 2º É vedado:

- I - atribuir Função Gratificada a detentor de cargo em comissão;
- II - remunerar mais de uma função a detentor de cargo efetivo, facultada a opção.

Art. 4º Os Cargos de Provimento Efetivo, vagos ou que vierem a vagar, serão sempre providos mediante prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para os Cargos Efetivos, o concurso público será sempre aberto para o inicial, observadas as normas de promoção, conforme Anexo I - Tabela "B".

§ 2º Aplicam-se aos concursos públicos realizados pelo Legislativo Municipal, as normas reguladoras de cada cargo, constantes do Anexo III, parte integrante desta Resolução.

Art. 5º A progressão e ascensão dos servidores nos cargos funcionais, ocorrerá da seguinte forma:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

- I - Progressão Horizontal - é garantida pela mudança do nível atual para a posterior na tabela "B", anexa a esta Resolução, uma vez cumprido o disposto no artigo 9º;
- II - Progressão Vertical - é garantida pela mudança do servidor de uma classe para outra pela apresentação de conclusão de escolaridade imediatamente superior, conforme disposição na Tabela de Vencimentos no mesmo nível já auferido na Progressão Horizontal.

Art. 6º Fica instituída a avaliação de desempenho dos servidores estáveis e em estágio probatório, levando em conta os seguintes critérios:

- I - Cooperação: cooperar com os colegas nas situações de trabalho, objetivando resultados conjuntos satisfatórios;
- II - Disciplina: ordem necessária para a realização do trabalho, o atendimento às normas e a manutenção da seqüência e execução, objetivando resultados;
- III - Cumprimento do Dever e Responsabilidade: avaliar a dedicação, zelo e valor que o servidor atribui às atividades pelas quais é responsável;
- IV - Presteza: disponibilidade do avaliado, tendo em vista as necessidades da repartição, do trabalho e do grupo com o qual colabora;
- V - Administração do Tempo: capacidade do servidor em ordenar a realização de suas tarefas e cumprir os prazos estabelecidos para sua entrega;
- VI - Uso Adequado dos Materiais e Equipamentos de Serviço: avaliação do uso dos recursos de que o servidor dispõe para a execução de suas tarefas, bem como os cuidados que tem quanto a sua conservação e economia;
- VII - Qualidade: capricho, precisão, clareza e ausência de erros e cumprimento dos prazos estabelecidos;
- VIII - Produtividade: volume de serviço em condições normais, rapidez e eficiência;
- IX - Assiduidade: frequência do servidor ao local de trabalho;
- X - Pontualidade: cumprimento dos horários estabelecidos para entrada e saída do local de trabalho e atividades programadas.

Parágrafo único. O total de pontos é representado pela soma dos valores obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional (Anexo IV), conforme a seguinte tabela:

Critérios	Pontuação
Cooperação	10
Disciplina	10
Cumprimento do Dever e Responsabilidade	10
Presteza	10
Administração do Tempo	10
Uso Adequado dos Materiais e Equipamentos de Serviço	10



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Qualidade	10
Produtividade	10
Assiduidade	10
Pontualidade	10
Total	100

Art. 7º A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão nomeada pelo Presidente através de Portaria.

§ 1º A comissão será integrada por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Vereador e 2 (dois) servidores estáveis.

§ 2º Será considerado aprovado o servidor que atingir média de 70 pontos nas avaliações a que for submetido.

Art. 8º Será avaliado no seu desempenho funcional o servidor em estágio probatório que na data do procedimento registre no mínimo seis meses de efetiva relação de trabalho, devendo passar no mínimo por quatro avaliações durante o período de estágio probatório.

Art. 9º Os servidores estáveis terão seu desempenho aferido anualmente de acordo com as instruções emitidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho, valendo para efeito de avanço funcional.

§ 1º Os servidores que obtiverem média inferior a 70 pontos, deverá ser informado do resultado e reavaliado no prazo de 120 dias.

§ 2º Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no nível de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos da instituição do procedimento que tinha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º Fica obrigado aos servidores estáveis e em estágio probatório participar de treinamentos e capacitação promovidos ou patrocinados pela instituição, no máximo a cada dois anos.

Art. 10 O Sistema de Avaliação Funcional é o conjunto de incentivos proporcionados pela Mesa Diretora para assegurar o aperfeiçoamento e a reciclagem periódica, com vistas a valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, medindo a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 11 A forma de evolução funcional é através de progressão horizontal e vertical.

§ 1º A progressão horizontal se dará por merecimento e antiguidade.

I - Merecimento: é a demonstração por parte do servidor, do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, preenchidos os requisitos essenciais de



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

disciplina e aperfeiçoamento, apuráveis mediante Avaliação de Desempenho Anual, conforme critérios e pontuação estabelecidos nesta Resolução.

II - Antiguidade: será efetuada a cada dois anos.

§ 2º A progressão vertical é a passagem do servidor da classe que está enquadrado, dentro do mesmo nível, para a classe subsequente, mediante comprovação de grau de formação, através da apresentação de certificado de conclusão de curso.

Art. 12 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara de Vereadores de Pitanga, serão automaticamente reenquadrados nos cargos constantes nas Tabelas "A" e "B", assegurados o tempo de serviço e remuneração.

Art. 13 São transformados nos cargos de Telefonista e Copeira os atuais cargos de Telefonista/Recepcionista e Zelador, respectivamente.

Art. 14 Os Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão, serão preenchidos de acordo com a necessidade da administração, que possibilite um eficiente funcionamento dos trabalhos legislativos.

Art. 15 Prevalecerão na aplicação desta Resolução as definições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Diretora terá no âmbito do Legislativo, as mesmas atribuições e prerrogativas que o Estatuto reservou ao Prefeito, no âmbito do Executivo.

Art. 16 Para efeito do concurso público, fica instituída prova escrita, com pontuação máxima de 70 pontos e valorização de títulos com 30 pontos, distribuídos conforme a tabela abaixo:

Títulos	Valor Unitário	Valor Máximo
Curso de Mestrado	06	06 pontos
Curso de Especialização (com carga horária mínima de 360 horas)	04	04 pontos
Tempo de Serviço Público (Certidão)	0,1 por mês comprovado	12 pontos
Cursos, treinamentos, seminários, simpósios, especificamente na área relacionada aos serviços públicos	0,8 acima de 20 horas	08 pontos
Total		30 pontos

Art. 17 Fica o Presidente autorizado a promover o concurso público em cumprimento desta Resolução.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigor as Resoluções n^{os} 23/2003 e 35/2005, até a efetivação do concurso público e regularização dos cargos desta.

Paço da Liberdade, em 17 de Maio de 2006.


Adelir Castilho Maldaner
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

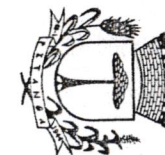
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

ANEXO I PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

**Tabela "A" - Cargos de Provimento Efetivo
Grupos Ocupacionais**

Nº	Nomenclatura do Cargo	Padrão	Carga Horária
01	Auxiliar de Manutenção	01	40
03	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40
01	Recepcionista	02	40
01	Telefonista	02	40
01	Copeira	02	40
02	Motorista	02	40
03	Escriturário de Administração	03	40
01	Assistente de Informática	04	40
02	Agente Administrativo	04	40
01	Agente Financeiro	04	40
01	Procurador	04	40
01	Contador	04	40

Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo
Tabela de Progressão Horizontal e Vertical



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br
camara@camarapitanga.pr.gov.br

Auxiliar de Serviços Gerais / Auxiliar de Manutenção - Padrão 01

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1º Grau	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00	600,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00
2º Grau	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00	600,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	740,00	760,00
3º Grau	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00	600,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	740,00	780,00	800,00	820,00

Recepcionista / Telefonista / Copeira / Motorista - Padrão 02

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
1º Grau	830,00	860,00	890,00	920,00	950,00	980,00	1.010,00	1.040,00	1.070,00	1.100,00	1.130,00	1.160,00	1.190,00	1.220,00	1.250,00	1.280,00	1.310,00
2º Grau	900,00	930,00	960,00	990,00	1.020,00	1.050,00	1.080,00	1.110,00	1.140,00	1.170,00	1.200,00	1.230,00	1.260,00	1.290,00	1.320,00	1.350,00	1.380,00
3º Grau	990,00	1.020,00	1.050,00	1.080,00	1.110,00	1.140,00	1.170,00	1.200,00	1.230,00	1.260,00	1.290,00	1.320,00	1.350,00	1.380,00	1.410,00	1.440,00	1.470,00

Escriturário de Administração - Padrão 03

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
2º Grau	1.340,00	1.380,00	1.420,00	1.460,00	1.500,00	1.540,00	1.580,00	1.620,00	1.660,00	1.700,00	1.740,00	1.780,00	1.820,00	1.860,00	1.900,00	1.940,00	1.980,00
3º Grau	1.470,00	1.510,00	1.550,00	1.590,00	1.630,00	1.670,00	1.710,00	1.750,00	1.790,00	1.830,00	1.870,00	1.910,00	1.950,00	1.990,00	2.030,00	2.070,00	2.110,00
Pós-grad.	1.600,00	1.640,00	1.680,00	1.720,00	1.760,00	1.800,00	1.840,00	1.880,00	1.920,00	1.960,00	2.000,00	2.040,00	2.080,00	2.120,00	2.160,00	2.200,00	2.240,00

Assistente de Informática / Agente Administrativo / Agente Financeiro / Procurador / Contador - Padrão 04

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
3º Grau	2.250,00	2.300,00	2.350,00	2.400,00	2.450,00	2.500,00	2.550,00	2.600,00	2.650,00	2.700,00	2.750,00	2.800,00	2.850,00	2.900,00	2.950,00	3.000,00	3.050,00
Pós-grad.	2.470,00	2.520,00	2.570,00	2.620,00	2.670,00	2.720,00	2.770,00	2.820,00	2.870,00	2.920,00	2.970,00	3.020,00	3.070,00	3.120,00	3.170,00	3.220,00	3.270,00
Mestrado	2.700,00	2.750,00	2.800,00	2.850,00	2.900,00	2.950,00	3.000,00	3.050,00	3.100,00	3.150,00	3.200,00	3.250,00	3.300,00	3.350,00	3.400,00	3.450,00	3.500,00



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Tabela "C" - Funções Gratificadas

Nº de Funções	Nomenclatura das Funções	Símbolo	Valor (R\$)
01	Diretor Geral	FG-1	850,00
02	Assessoria de Plenário	FG-2	200,00
01	Assistente de Plenário	FG-3	150,00
05	Membro de Comissão Administrativa	FG-4	100,00

Tabela "D" - Cargos de Provimento em Comissão

Nº de Cargos	Nomenclatura dos Cargos	Símbolo	Valor (R\$)
01	Assessor Jurídico	CC-1	1.600,00
01	Assessor Gabinete	CC-2	1.000,00
04	Assessor Parlamentar	CC-3	600,00



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

ANEXO II ESTRUTURAS DE CARGOS NOS GRUPOS OCUPACIONAIS COM AS CLASSES INTEGRANTES

100 -	Grupo Ocupacional de Assessoria
	101 - Assessor Jurídico
	102 - Assessor de Gabinete
	103 - Assessor Parlamentar
200 -	Grupo Ocupacional de Administração
	201 - Agente Administrativo
	202 - Agente Financeiro
	203 - Escriturário de Administração
300 -	Grupo Ocupacional Operacional
	301 - Auxiliar de Manutenção
	302 - Auxiliar de Serviços Gerais
	303 - Recepcionista
	304 - Telefonista
	305 - Copeira
	306 - Motorista
400 -	Grupo Ocupacional Profissional
	401 - Procurador
	402 - Contador
	403 - Assistente de Informática



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

ANEXO III DESCRIÇÃO DOS CARGOS

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
a) Descrição:	Realizar a manutenção do jardim da Câmara de Vereadores, realizar pequenos reparos, comunicar defeitos e solicitar consertos imediatos ao setor competente para assegurar-lhe perfeita condição de uso e zelar pelos equipamentos.
b) Requisitos:	Instrução: 1º grau completo Idade mínima: 18 anos

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
a) Descrição:	Realizar os serviços inerentes a limpeza e conservação das repartições do prédio da Câmara de Vereadores, bem como zelar do mobiliário e outros, além de todo o material utilizado e executar outras atividades correlatas.
b) Requisitos:	Instrução: 1º grau completo Idade mínima: 18 anos

RECEPCIONISTA	
a) Descrição:	Recepcionar, prestar informações, atender e controlar o fluxo de pessoal para atendimento dos Vereadores e funcionários, agendar visitas e compromissos dos Vereadores, servidores e profissionais vinculados à Câmara, receber e distribuir correspondências endereçadas ao Legislativo e executar outras tarefas correlatas.
b) Requisitos:	Instrução: 2º grau completo Idade mínima: 18 anos Experiência: Curso de Secretariado, recepção e conhecimento em informática.

TELEFONISTA	
a) Descrição:	Operar a central telefônica, prestar as informações segundo as instruções, atendendo ao usuário adequadamente e transferindo as ligações ao ramal correspondente, registrar as ligações, zelar pelos equipamentos, comunicando defeitos e solicitar a devida manutenção ao setor competente, para assegurar-lhe perfeita condição de uso.
b) Requisitos:	Instrução: 1º grau completo Idade mínima: 18 anos Experiência: Curso de Secretariado e conhecimento em informática.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br
camara@camarapitanga.pr.gov.br

COPEIRA

a) Descrição:	Executar, organizar e/ou supervisionar os serviços inerentes a limpeza em geral e copa, supervisionar a conservação e manutenção das repartições do prédio da Câmara de Vereadores, zelar pelo material utilizado, realizar serviços de cozinha e executar tarefas correlatas.
b) Requisitos:	Instrução: 1º grau completo Idade mínima: 18 anos

MOTORISTA

a) Descrição:	Executar trabalhos relacionados à condução, manutenção, abastecimento e limpeza dos veículos de posse do Legislativo, comunicando o setor competente a necessidade de conserto ou revisão.
b) Requisitos:	Instrução: 1º grau completo mais Carteira de Habilitação Categoria "C" (mínimo) Idade mínima: 18 anos

ESCRITURÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

a) Descrição:	Executar tarefas de organização de documentos, secretariar reuniões, organizar e manter arquivos, digitação e redação de correspondências, efetuar revisão de documentos, controlar prazos, receber e transmitir informações aos setores, acompanhar projetos, registros, protocolos, executar tarefa compatíveis com a função determinada pela chefia, conhecimento em informática.
b) Requisitos:	Instrução: 2º grau completo Idade Mínima: 18 anos Experiência: Conhecimento em Informática para operar computadores e 6 (seis) meses de atividades correlatas.

ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

a) Descrição:	Prestar assistência na administração da rede de computadores e suporte aos usuários nos aspectos de hardware e software, com treinamentos, montagem, reparos, implantação e configurações de equipamentos. Contatar fornecedores de software para solução de problemas quanto aos aplicativos adquiridos. Participar do processo de análise dos novos softwares e compra de aplicativos e materiais. Gerar aplicações informatizadas e elaborar programas de computador e webpage nos diversos departamentos. Efetuar backup's e outros procedimentos de segurança dos dados armazenados, implantando
---------------	---



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

	procedimentos de restrição do acesso e utilização da rede, como senhas, etc. Outras atividades correlatas.
b) Requisitos:	Instrução: 3º grau completo na área de Informática Idade mínima: 18 anos Experiência: Formação na área de informática, conhecimento em hardware, software e redes.

AGENTE ADMINISTRATIVO	
a) Descrição:	Prover serviços internos de administração, bem como processo legislativo, licitatório, expediente, protocolo e comunicações, documentação, arquivo, biblioteca, anais, atas, relatórios administrativos, planejamento, controle patrimonial, controle interno, ter conhecimento na área de informática para operar computadores (Windows, Word, Excel, Linux) e executar outras tarefas compatíveis com o cargo.
b) Requisitos:	Instrução: 3º grau completo Idade mínima: 18 anos Experiência: Tempo de serviço prestado ao poder público, processo e técnica legislativa, redação e correspondência, conhecimento em informática para operar computadores (Windows, Word, Excel e Linux), cursos de aperfeiçoamento na área pública, reuniões, atas e todos os demais documentos da prática e técnica legislativa.

AGENTE FINANCEIRO	
a) Descrição:	Responsável pela execução dos serviços referentes ao Departamento de Finanças e Orçamento, registro, controle e análise dos atos administrativos, guarda e movimentação financeira, prestação de contas à Mesa Diretora e ao Plenário, efetuar pagamento de despesas, controle de contas bancárias e emissão de cheques, assessoramento geral em assuntos financeiros e orçamentários e conhecimento em informática para operar computadores (Windows, Word, Excel e outros programas correlatos à área).
b) Requisitos:	Instrução: 3º grau completo Idade mínima: 18 anos Experiência: Tempo de serviço prestado ao poder público na área financeira, contabilidade e administração pública, prestação de contas, orçamento público, conhecimento em informática para operar computadores (Windows, Word, Excel e outros programas correlatos à área), redação e outros da área financeira e econômica.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

PROCURADOR

a) Descrição:	Prestar assessoramento jurídico à entidade representando-a em todos os atos judiciais e extra-judiciais em que for parte, autora ou ré, acompanhando processos, emitindo pareceres, redigindo e interpondo recursos e petições, para assegurar a esta os direitos pertinentes ou defender seus direitos no foro em geral, em todas as instâncias. Prestar assessoramento às comissões e emitir pareceres.
b) Requisitos:	Instrução: Bacharel em direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Idade mínima: 18 anos Experiência: Tempo de serviço prestado ao poder público, conhecimento em informática, direito administrativo, processo legislativo.

CONTADOR

a) Descrição:	Organizar, coordenar e/ou executar os trabalhos inerentes a contabilidade pública, planejar e supervisionar, orientar a execução dos serviços e participar do mesmo de acordo com elementos necessários ao controle da situação financeira, econômica e patrimonial da entidade, responsabilizar técnica e profissionalmente pelos seus serviços, conhecimento em informática para operar computadores (Windows, Word, Excel e outros programas correlatos à área).
b) Requisitos:	Instrução: Bacharel em Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) Idade mínima: 18 anos Experiência: Tempo de serviço prestado ao poder público, contabilidade e administração pública, conhecimento em informática para operar computadores (Windows, Word, Excel e outros programas correlatos à área).



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

ANEXO IV FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

IDENTIFICAÇÃO

Nome:

Cargo:

Lotação:

Comissão de Avaliação:

Data da Avaliação: / / Período da Avaliação: de a

Fatores	Conceito
Cooperação: Cooperar com os colegas nas situações de trabalho, objetivando resultados conjuntos satisfatórios.	
Disciplina: Ordem necessária para a realização do trabalho, o atendimento às normas e a manutenção da sequência e execução, objetivando resultados.	
Cumprimento do Dever e Responsabilidade: Avaliar a dedicação, zelo e valor que o servidor atribui às atividades pelas quais é responsável.	
Presteza: Disponibilidade do avaliado, tendo em vista as necessidades da repartição, do trabalho e do grupo com o qual colabora.	
Administração do Tempo: Capacidade do servidor em ordenar a realização de suas tarefas e cumprir os prazos estabelecidos para sua entrega.	
Uso Adequado dos Materiais e Equipamentos de Serviço: Avaliação do uso dos recursos de que o servidor dispõe para a execução de suas tarefas, bem como os cuidados que tem quanto a sua conservação e economia.	
Qualidade: Capricho, precisão, clareza e ausência de erros e cumprimento dos prazos estabelecidos.	
Produtividade: Volume de serviço em condições normais, rapidez e eficiência.	
Assiduidade: Frequência do servidor ao local de trabalho.	
Pontualidade: Cumprimento dos horários estabelecidos para entrada e saída do local de trabalho e atividades programadas.	
Total Geral de Pontos:	

Obs: obrigatório nome e assinatura de todos os membros da Comissão de Avaliação e do chefe imediato.

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 02 dias do mês de 06 do ano de 2010
nesta Diretoria de Protocolo, faço a remessa deste
Processo à(ao) DIJUR contendo
01 volume(s) 25 anexo(s) 02 apenso(s)
e 129 folhas numeradas.

Glaci B. L. Figueira
Glaci B. L. Figueira

Termo de recebimento

Aos **7** de junho de 2010, nesta
Diretoria Jurídica, recebi este
processo da (o) DP

Luiz Fernando p Alves

Matrícula: TC:81.299-4

A Assessora

Camila Loureiro Sachsida Mellinger

Curitiba 28 junho de 2010

Glaci B. L. Figueira
GLACI B. L. FIGUEIRA
Chefe de Divisão

TERMO DE JUNTADA

Aos 05 dias do mês de 07 do ano 2010
Nesta DIJUR junto a este processo a
informação nº 9438/10
(fls. 129)

Glaci B. L. Figueira
Glaci B. L. Figueira
Chefe da Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Jurídica

PROTOCOLO N.º: 51672/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PARECER: 9438/10

APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO – ARTIGO 6º
EC 41/03 - PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS LEGAIS -
PELO REGISTRO.

Retorna o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição após cumprimento da diligência opinada às fls. 73 (parecer DIJUR nº 4409/10) para juntada de certidão do tempo de serviço público, na carreira e no cargo. Desta forma passa-se à análise da inativação.

O documento de fls. 07 comprova que a interessada está com 56 anos de idade, atendendo ao requisito do inc. I do art. 6º da EC 41/03.

A certidão de fls. 03/04 atesta 30 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, e, assim, preenche os requisitos do inc. II do art. 6º da EC 41/03.

Às fls. 77 está demonstrado que a servidora possui mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo, preenchendo, portanto, os requisitos dos inc. III e IV do art. 6º da EC 41/03.

Foi editada a Portaria nº 03/2010, publicada no Jornal Tribuna do Interior nº 7573 de 27/01/2010, aposentando a servidora com os proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 4.963,29, conforme cálculo de fls. 06.

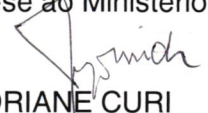
A presente inativação encontra-se devidamente fundamentada, estando, portanto, em condições de merecer registro.

É o parecer.

DIJUR, em 30 de junho de 2010.

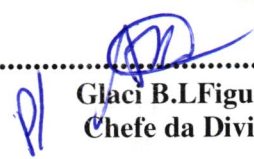

CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
Analista de Controle
Matrícula nº 514420

Visto. Encaminhe-se ao Ministério Público.

P/ 
ADRIANE CURI
Diretor - DIJUR

TERMO DE REMESSA

Aos 03 dias do mês de 04 do ano de 2010
Nesta Diretoria Jurídica, faço remessa deste
processo à SMFJ TC


Glaci B.L. Figueira
Chefe da Divisão

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 7 dias do mês de 7 do ano de **2010**, nesta Secretaria
do Ministério Público junto ao TC/PR, recebi este processo da
(o) SMFJ TC LEO

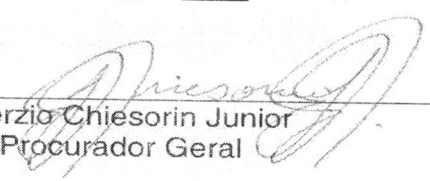
Eliza Maria Borsoi
Matr. 50578-1

Certifico, nos termos do Art. 62, parágrafo único da Lei
Complementar nº 113/2005 e do Art. 8º, parágrafo único da
Instrução de Serviço nº 04/2009, que o Procurador Michael
Richard Reiner, encontra-se no gozo de suas férias legais
no período compreendido entre 08/07/2010 à 16/07/2010.

Curitiba, 12 de 07 2010.

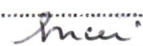
Eliza Maria Borsoi
Técnico de Controle – Matr. 50578-1

Ao Procurador Michael Richard Reiner,
para manifestação.
Curitiba, 19 de 07 de 2010.


Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 dias do mês de 07 do ano de 2010,
neste Ministério Público Junto ao TC/Pr, junto a este
Processo a parecer 8671110


Sueli Moser Machado
Matrícula 50.368-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CABINETE DO PROCURADOR
fls. 122

Processo: 51672/10
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER
Assunto: Aposentadoria

PARECER

8671/10

Ementa. Aposentadoria municipal.
Pelo registro, cf. DIJUR.

1 – Trata-se de Ato Previdenciário encaminhado a esta E. Corte pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, tendo-se em vista o disposto no artigo 76, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação da servidora MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER, ocupante do cargo de Agente Financeiro.

2 – O ato que concedeu a aposentadoria (Portaria nº 03/2010, fl. 69) vem fundamentado no artigo 6º da EC nº 41/2003.

3 – Verifica-se que a interessada possuía 56 anos de idade na data do requerimento (fl. 02-B) e 30a 08m 22d de Tempo de Contribuição, conforme certidão de fls. 03/04.

4 – Os proventos integrais obedeceram ao cálculo de fls. 06 e são compostos de vencimento e adicional, totalizando R\$ 4.963,29 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

5 – O ingresso da servidora se deu em 12/05/1979.

6 – Também constam dos autos os documentos de fls. 77, atestando que a interessada possui 20 anos de serviço público, 10 anos de serviço na carreira e de 05 anos de serviço no cargo em que pleiteia a inativação. Por fim, verifica-se a existência de declaração da servidora de que não percebe proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõem a Federação, ressalvados os cargos, empregos e funções acumuláveis na forma da CRFB (fl. 08).



7 – Examinando todos os elementos constantes nos autos e, mais, diante do posicionamento da DIJUR, apontando a adequação do expediente a todas as normas legais (Par. 9438/10, fl. 121), este Ministério Público nada tem a opor ao registro do ato.

É o parecer.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Michael Richard Reiner

- Procurador do Ministério Público -

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 21 dias do mês de 07 do ano de 2010,
nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR,
faço a remessa desse processo à (ao) CCAML.

Sueli Moser Machado

SUELI MOSER MACHADO

Matr. 50368-1

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 21 dias do mês de 07 do ano de 2010,
neste Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão,
recebi este Processo da(o) SMPL
....., contendo 01 volume(s),
.....anexo(s) e 123 folhas numeradas e rubricadas.

Wilm. Kleemann

Mat 50 679-6

TERMO DE JUNTADA

Aos 30 dias do mês 07 do ano de 2010, neste Gabinete
do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, junto a este
Processo a Decisão Definitiva Monocrática, fls. 124

Mat 51 313-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO

Artagão de Mattos Leão



GCAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1052/10

PROCESSO Nº : 51672/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO : MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 03/10, publicada no jornal "Tribuna do Interior", nº 7.573, datado de 27/01/10, referente à aposentadoria de **MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER**, no cargo de Agente Financeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 4.963,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.438/10 e nº 8.671/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

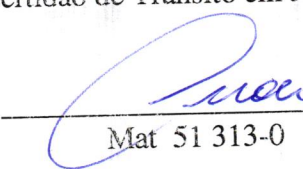
É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

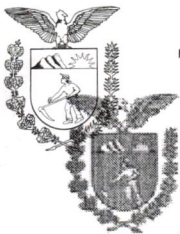

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 dias do mês 08 do ano de 2010, neste Gabinete
do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, junto a este
Processo a Certidão de Trânsito em Julgado, fls. 125



Mat 51 313-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 51672/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

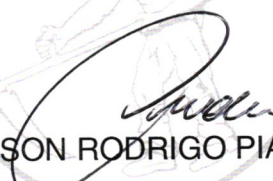
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1111/10 - GCAML

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática nº 1052/2010, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (fls. 124), proferida no processo acima citado, foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 261, do dia 06/08/2010, e transitou em julgado em 25/08/2010.

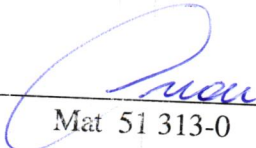
GCAML, em 25 de agosto de 2010.


ANDERSON RODRIGO PIASKOSKI

Assessor Adm. Conselheiro – matrícula nº 51.313-0

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 25 dias do mês 08 do ano de 2010, neste Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, faço a remessa deste Processo à Diretoria Jurídica, contendo 125 folhas numeradas.


Mat 51 313-0

Termo de recebimento

Aos 26 de agosto de 2010, nesta
Diretoria Jurídica, recebi este
processo da (o) GCAML
Jessica Bruna Gonçalves P.

Diretoria Jurídica

PROCESSO N.º: 51672/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

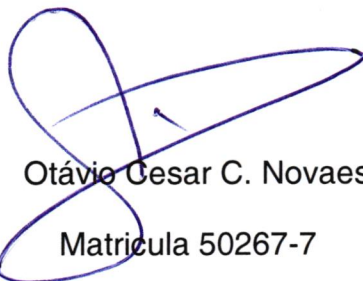
ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 6829/10

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo
para remessa à origem.

Diretoria Jurídica, 17 de setembro de 2010



Otávio Cesar C. Novaes
Matricula 50267-7

PROTOCOLADO	
Sob n.º <u>533/2010</u>	
Data: <u>24/09/10</u>	Hora: <u>15:34</u>
<u>Regiane Balota</u> Protocolista	

TERMO DE REMESSA

Aos 17 dias do mês de Setembro do ano 2010
Nesta Diretoria Jurídica, faço remessa deste
processo à DP.



.....
Otávio C. Novaes
Matrícula TC 50.267-7